

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

GLAÚÇA DE SOUSA LOPES

DIGNIDADE VIOLADA: uma análise acerca do trabalho análogo ao de escravo nas
Vinícolas Aurora, Salton e Garibaldi, em Bento Gonçalves, no ano de 2023

São Luís

2024

GLAÚÇA DE SOUSA LOPES

DIGNIDADE VIOLADA: uma análise acerca do trabalho análogo ao de escravo nas
Vinícolas Aurora, Salton e Garibaldi, em Bento Gonçalves, no ano de 2023

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Gustavo Fonteles Carvalho Pereira

São Luís

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Lopes, Glauça de Sousa

Dignidade violada: uma análise acerca do trabalho análogo ao de escravo nas Vinícolas Aurora, Salton e Garibaldi, em Bento Gonçalves, no ano de 2023. / Glauça de Sousa Lopes. __ São Luís, 2024.

51 f.

Orientador: Prof. Gustavo Fonteles Carvalho Pereira.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2024.

1. Trabalho escravo. 2. Trabalho análogo à escravidão.
3. Vulnerabilidade social. 4. Vinícolas. I. Título.

CDU 343.431

**DIGNIDADE VIOLADA: uma análise acerca do trabalho análogo ao de escravo nas
Vinícolas Aurora, Salton e Garibaldi, em Bento Gonçalves, no ano de 2023**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 20/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Gustavo Fonteles Carvalho Pereira (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Adv. Esp. Glaydson Campelo de Almeida (Primeiro Examinador)

Membro Externo

Prof. Ma. Márcia Cruz Feitosa (Segunda Examinadora)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

AGRADECIMENTOS

Agradeço à UNDB e seu corpo docente pelos ensinamentos e correções que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

Ao meu orientador Gustavo Fonteles Carvalho Pereira, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Agradeço a todos, minha família, parentes e amigos que com seu incentivo me fizeram chegar à conclusão do meu curso e começo de uma nova jornada.

“Ah! Se a vossa liberdade zelosamente guardais, como sois usurpadores da liberdade dos mais?”. Manuel Maria Du Bocage

RESUMO

O trabalho análogo à escravidão ainda é uma realidade em muitos países, inclusive no Brasil. Figura como um problema grave e deve ser combatido com urgência necessária. Para isso, é importante que sejam tomadas medidas para prevenir o trabalho análogo à escravidão, proteger as vítimas e punir àqueles que ainda compactuam com toda essa prática, como observado no caso dos trabalhadores resgatados das vinícolas na Serra Gaúcha, em fevereiro de 2023. Nesse contexto, a pesquisa visa examinar de que forma se evidenciou o trabalho análogo à escravidão no caso das vinícolas brasileiras, em Bento Gonçalves, no ano de 2023 e quais os possíveis caminhos de combate a esse fenômeno. Para isso, executará como objetivo geral: analisar de que forma se evidenciou o trabalho análogo à escravidão nas vinícolas brasileiras Aurora, Salton e Garibaldi, em Bento Gonçalves, no ano de 2023 e os possíveis caminhos de combate a esse fenômeno; objetivos específicos: compreender o fenômeno do trabalho análogo à escravidão no Brasil; examinar o que diz a legislação brasileira e internacional e quais os principais órgãos fiscalizadores e explorar o caso de trabalhadores que estavam vivendo em condições análogas à escravidão nas vinícolas Aurora, Salton e Garibaldi, em Bento Gonçalves e os possíveis caminhos de combate ao trabalho análogo à escravidão. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, o qual utiliza o levantamento de hipótese para o problema relacionando a confirmação ou não ao longo o trabalho, por meio da pesquisa exploratória, visando explicar os conceitos importantes para a confirmação ou não da hipótese elaborada. Da análise das ideias acerca da temática consultada, verificou-se que o trabalho análogo à escravidão se evidencia no caso deflagrado dos trabalhadores encontrados nas vinícolas em Bento Gonçalves em que se pôde perceber os elementos que caracterizam a redução do trabalhador à condição análoga à escravidão, os quais estão presentes no Código Penal brasileiro, especificamente, no artigo 149, considerados crimes e outros importantes dispositivos jurídicos.

Palavras-chave: Trabalho escravo; Trabalho análogo à escravidão; Vulnerabilidade social; Trabalho análogo à escravidão em vinícolas.

ABSTRACT

Work similar to slavery is still a reality in many countries, including Brazil. It appears to be a serious problem and must be tackled with the necessary urgency. To this end, it is important that measures are taken to prevent work analogous to slavery, protect the victims and punish those who still comply with this practice, as observed in the case of workers rescued from wineries in Serra Gaúcha, in February 2023. In this case, context, the research aims to examine how work analogous to slavery was evidenced in the case of Brazilian wineries, in Bento Gonçalves, in the year 2023 and what are the possible ways to combat this phenomenon. To this end, the general objective will be: to analyze how work analogous to slavery was evidenced in the Brazilian wineries Aurora, Salton and Garibaldi, in Bento Gonçalves, in the year 2023 and the possible ways to combat this phenomenon; specific objectives: understand the phenomenon of work analogous to slavery in Brazil; examine what Brazilian and international legislation says and which are the main supervisory bodies and explore the case of workers who were living in conditions analogous to slavery at the Aurora, Salton and Garibaldi wineries, in Bento Gonçalves and the possible ways to combat work analogous to slavery. The method used is hypothetical-deductive, which uses the raising of hypotheses for the problem relating confirmation or not throughout the work, through exploratory research, aiming to explain the important concepts for confirming or not the hypothesis elaborated. From the analysis of ideas about the topic consulted, it was found that work analogous to slavery is evident in the case of workers found in wineries in Bento Gonçalves, in which it was possible to perceive the elements that characterize the reduction of the worker to a condition analogous to slavery, which are present in the Brazilian Penal Code, specifically, in article 149, considered crimes and other important legal provisions.

Keywords: Slave labor; Work analogous to slavery; Social vulnerability; Work similar to slavery in wineries.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....	13
2.1	Breve exposição do Período Colonial.....	13
2.2	Novas abordagens da escravidão no Brasil.....	16
2.3	A vulnerabilidade social do trabalhador no Brasil.....	20
3	LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E INTERNACIONAL.....	24
3.1	Principais elementos que caracterizam a redução de um ser humano à condição análoga à escravidão.....	24
3.2	Legislação internacional e brasileira.....	27
3.3	Principais órgãos fiscalizadores.....	33
4	O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NAS VINÍCOLAS AURORA, SALTON E GARIBALDI.....	35
4.1	Escravidão contemporânea nas vinícolas em Bento Gonçalves.....	35
4.2	A responsabilidade e o dever de reparar o dano.....	40
4.3	A luta contra o trabalho análogo à escravidão e os possíveis caminhos de combate.....	43
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
	REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o debate acerca da necessidade e urgência do enfrentamento das práticas análogas à escravidão tem sido frequente, contexto em que se discute fortalecer mais as fiscalizações, pensar nas práticas de políticas públicas, poder investir na educação, assim como a geração de renda, a fim de diminuir a vulnerabilidade, bem como um esforço em conjunto com os órgãos públicos. Conforme Oliveira (2023), o Estado deve possibilitar o direito mínimo de proteção que cada um merece, desta maneira, será possível a dignidade da pessoa humana, no que diz respeito à relação de trabalho, quando houver a garantia desses respeitos às necessidades do trabalhador.

A escravidão contemporânea é uma forma de exploração humana que ainda é uma realidade em muitos países, inclusive no Brasil. Esse é um problema grave e deve ser combatido com urgência. Para isso, é importante que sejam tomadas medidas para prevenir o trabalho análogo à escravidão, proteger as vítimas e punir aqueles que ainda compactuam com toda essa prática. Nesse contexto, segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (SmartLab), entre os anos de 1995 e 2023, foram encontrados 63.516 trabalhadores que estavam vivendo sob condições análogas à escravidão e 61.035 pessoas resgatadas.

É possível enfatizar o caso de 207 trabalhadores que foram resgatados em vinícolas, em Bento Gonçalves, na Serra Gaúcha, que ganhou visibilidade midiática em 2023, após três trabalhadores fugirem e denunciarem as condições degradantes as quais estavam sendo submetidos. Nesse sentido, embora essa seja uma prática ilegal, o trabalho análogo à escravidão ainda persiste no Brasil, principalmente nas áreas rurais ou em setores precários da economia. Desse modo, questiona-se: de que forma se evidenciou o trabalho análogo à escravidão no caso das vinícolas brasileiras, em Bento Gonçalves, no ano de 2023 e quais os possíveis caminhos de combate a esse fenômeno?

Assim, o trabalho análogo à escravidão nas vinícolas Aurora, Salton e Garibaldi, em Bento Gonçalves, no ano de 2023, se evidenciou através de condições de trabalho degradantes, jornadas exaustivas, restrição da liberdade dos trabalhadores e ausência de remunerações justas. Além da falta de fiscalização mais efetiva e de conivência dos agentes envolvidos desenvolvida para a perpetuação dessa eficiência. Considerando que para combater essa realidade, é fundamental implementar medidas rigorosas de fiscalização, assim como promover a conscientização sobre os direitos trabalhistas e responsabilizar pelo viés legal a quem é devido quanto a exploração de mão de obra em condições análogas à escravidão. Nesse

sentido, faz-se necessário uma abordagem do tema sob a ótica jurídica.

Diante disso, a justificativa reside na necessidade urgente de compreender, denunciar e combater o trabalho análogo à escravidão, garantindo a proteção dos direitos humanos, a dignidade dos trabalhadores e a erradicação dessa prática que ainda está presente em nosso contexto social e produtivo. Então, atrelado a esta ideia, este estudo torna-se relevante, pois pode adquirir um caráter de utilidade para posteriores pesquisas do curso de Direito, haja a vista, o mesmo também se insere em uma vertente que trata da restrição da liberdade, violação do direito ao trabalho digno. Dessa maneira, pode se relacionar com temáticas diferentes e assim, permitir uma contribuição que não apenas se centraliza na instância acadêmica, sobretudo pode possibilitar uma relevância social com o intuito de gerar reflexões críticas acerca da realidade que permeou e ainda impera na atualidade. Este trabalho, enquanto estudante de Direito e futura advogada está inserido com a pretensão de estudar questões que ainda se encontram enraizadas na sociedade e que de algum modo, possam ser compreendidas e possibilitar possíveis diálogos, instigando assim, um olhar diferenciado sobre a realidade em que se insere, enriquecendo o campo científico.

Assim, esta pesquisa trata de estudo no campo do direito do Trabalho que passa por áreas e conceitos das Ciências Sociais importantes de serem debatidos, juntando áreas do conhecimento, tais como do Direito Penal.

Conforme Prodanov; Freitas (2013). O estudo será desenvolvido através do método hipotético-dedutivo no qual se encontra um problema e levantam-se hipóteses que serão confirmadas ou não ao longo da pesquisa por meio das teses levantadas.

De acordo com Gil (2008), trata-se do viés exploratório, em que se buscará verificar a existência ou não de causa e efeito entre os fenômenos estudados, de modo a observar as consequências observadas no caso concreto com o fim de poder se esclarecer as possíveis razões dos problemas enfrentados, bem como constituir possíveis caminhos de enfrentamento, fazendo uso da estrutura de pesquisa exploratória que tem por objetivo explicar, debater e investigar as ideias, os conceitos e os temas relacionadas ao processo da hipótese elaborada e buscando solução do problema ora construído.

O objetivo da pesquisa será analisar de que forma se evidenciou o trabalho análogo à escravidão nas vinícolas brasileiras Aurora, Salton e Garibaldi, em Bento Gonçalves, no ano de 2023 e os possíveis caminhos de combate a esse fenômeno. Compreender o fenômeno do trabalho análogo à escravidão no Brasil. Examinar o que diz a legislação brasileira e internacional e quais os principais órgãos fiscalizadores. Explorar o caso de trabalhadores que estavam vivendo em condições análogas à escravidão nas vinícolas Aurora, Salton e Garibaldi,

em Bento Gonçalves e os possíveis caminhos de combate ao trabalho análogo à escravidão.

O primeiro capítulo revisa o que diz os pesquisadores do assunto sobre a escravidão no período colonial, bem como as novas abordagens da escravidão no Brasil e a vulnerabilidade social do trabalhador brasileiro. O segundo capítulo será feito o exame da legislação brasileira e internacional presentes no Código Penal brasileiro, no artigo 149, considerados crimes, além de importantes dispositivos que visam erradicar todas as formas de escravidão contemporânea. Por fim, buscará explorar o caso nas vinícolas Aurora, Salton e Garibaldi, em Bento Gonçalves, RS, em que são abordadas de modo breve, a responsabilidade quanto aos dispositivos normativos e fazendo menção quanto às lutas em relação à redução de um ser humano à condição de escravo e reflexões quanto aos caminhos de combate a essa prática.

2 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Embora essa seja uma prática ilegal, o trabalho análogo à escravidão ainda persiste no Brasil, principalmente nas áreas rurais ou em setores precários da economia e tendo em vista, o crescimento de pessoas vivendo em condições análogas à escravidão e a relevância em compreender, denunciar e combater tal prática, de modo a garantir a proteção dos direitos humanos, a dignidade dos trabalhadores, com o fim de possibilitar a erradicação dessa prática em nosso contexto social e produtivo.

No caso em análise, os 207 trabalhadores que foram resgatados em vinícolas, em Bento Gonçalves, na Serra Gaúcha, que ganhou visibilidade midiática em 2023, após três trabalhadores fugirem e denunciarem as condições degradantes às quais estavam sendo submetidos. Em razão disso, para haver uma melhor compreensão do caso, o primeiro tópico deste trabalho estudará o fenômeno do trabalho análogo à escravidão no Brasil.

2.1 Breve exposição do Período Colonial

O tema da escravidão não é algo novo e tem suas nuances por toda a história, o qual toma formas variadas, de modo a se perpetuar. À vista disso, é relevante observar como é apresentada no Brasil, a fim de se entender quais os possíveis caminhos para combater essa realidade. Para Siqueira (2010), é necessário esquadriharmos à História para compreendermos a causa do surgimento desse fenômeno atualmente.

Conforme Bakaj *apud* MPF (2017), o escravo adentrou no Brasil no início do período colonial, por meio do tráfico negreiro, o qual era conduzido em embarcações cheias, em condições nocivas à saúde, e, essa prática é apontada por historiadores que teria começado nas primeiras décadas do século XVI, de modo que essa seria, provavelmente, a data em que os escravizados foram introduzidos no Brasil.

Siqueira (2010) também comenta que, inicialmente, no momento em que os portugueses chegaram ao Brasil, a primeira tentativa de escravização ocorreu com os indígenas, posteriormente, como não surtiu os efeitos esperados, buscaram outra mão de obra, isto é, a negra, proveniente da África. Nesse contexto, os escravizados eram trazidos no navio negreiro, em condições degradantes, os quais eram submetidos tanto ao serviço doméstico quanto ao serviço nas lavouras de cana-de-açúcar, além de serem utilizados como mercadorias, visto que poderiam ser trocados por outras, de modo que tal relação abrangia o negro como objeto e não um sujeito de direito.

Conforme Mattos (2004), no final do período colonial, o Brasil possuía em torno de 3.500 habitantes, de modo que, cerca de 40% era composta de escravos, 6% dos habitantes eram índios aldeados e o restante eram considerados brancos e pardos. Para a autora, ao longo de todo esse período, e, também, em grande parte do século XIX, no que diz respeito às expressões “negro” e “preto”, correspondiam exclusivamente, aos escravos e forros. Já a expressão “pardo” designava os escravizados que tinham a cor mais clara.

Em relação ao contexto de violência outrora manifestada pela escravidão, Jesus (2005) menciona que nesse processo de escravidão era comum as práticas de resistências em virtude de todo sofrimento provenientes da escravidão, tais como a prática de suicídio como uma forma de libertação. Também era comum, as escravizadas serem vigiadas no parto, a fim de que elas não matassem seus filhos, de modo a evitar que estes fossem escravizados desde a infância.

A escravidão foi legalmente abolida pela Lei Áurea, contudo, isto não constitui de fato uma mudança na mentalidade escravocrata. É possível destacar também, de acordo com Cambi e Faquim (2018), que embora a Lei Áurea tenha abolido a escravidão, o trabalho escravo permaneceu, porém, de outras maneiras, visto que ainda existem pessoas que trabalham nas condições semelhantes à de escravo. Comenta, também, que para a Organização Internacional do Trabalho, os traços da escravidão no âmbito da contemporaneidade são mais sutis que durante o período colonial, e é justamente por isso que suas características são perversas.

Para Pinsky (1992), se configura como grande equívoco atribuir o termo de que o negro veio para o Brasil, pois o mesmo foi trazido; logo, nesse sentido o autor adverte que esta distinção não soa como acadêmica, contudo ela permeia como dolorosa e real. A despeito disso, Pinsky (1992) aborda que o negro fora trazido para o Brasil, a fim de exercer uma força de trabalho de modo compulsório, o que se evidencia com atividades bastante complexas como as das grandes lavouras, nas quais exigia-se um número bem significativo de braços.

As condições de trabalho escravo eram precárias, como é descrita por Barléus de acordo com Moura (2004). Segundo o mesmo, essas condições eram caracterizadas por inseguranças, que por sua vez, eram causadas devido às negligências dos seus senhores. No Nordeste, por exemplo, o local que se configura como o mais perigoso a se trabalhar eram as moendas, segundo a qual, muitos dos trabalhadores foram mutilados e também triturados. Ainda nesse sentido, Koster, segundo Moura também descreve acerca do trabalho escravo nas moendas:

Os negros que empurram a cana entre os rolos metem as mãos desmesuradamente nos cilindros, e se uma ou ambas as mãos são presas antes que qualquer auxílio seja dado,

os membros, ou mesmo o corpo inteiro fica esmagado. Nos engenhos pertencentes a proprietários que dão salvamento de seus negros e que desejam que tudo esteja em ordem, uma barra de ferro e um martelo são postos perto dos rolos, sobre a mesa que suporta a carga de canas.

A barra se destina a ser violentamente colocada entre os cilindros em caso de acidentes, para afastá-los e libertar o desgraçado escravo. (KOSTER *apud* MOURA, 2004, p. 16, 17).

Ao longo do período escravista, muitos castigos eram empreendidos aos seres humanos escravizados, como por exemplo, os açoites. A esse despeito, Evaristo de Moraes, segundo Moura (2004) comenta como um castigo cruelíssimo, pois o escravo era atado a um asteio, de modo que suas nádegas ficavam despidas a fim de que fossem feitos os castigos até sangrar e, às vezes, ocorria até a destruição dos músculos.

Há de se notar que tamanha era a violência vivenciada pelos escravizados no Brasil. Por exemplo, segundo Fernandes (2013), após a independência, com a primeira Constituição de 1824, esta evidencia direitos civis e políticos, contudo, é perceptível o caráter trágico que a mesma externou, pois esses direitos foram assegurados sem fazer menção à escravidão, que só posteriormente, em 1888, foi abolida pela Lei Áurea, assinada pela princesa Isabel.

Gonzalez e Andrade (2007), afirmam que mesmo que a escravidão já tenha acabado, contudo ainda se ouve acerca do trabalho escravo, haja a vista não haver mudanças totais no que se diz respeito às relações de trabalho, entretanto, este tipo de escravidão não se perfaz mais como a que outrora era praticada no fim do século XIX, pois nesse contexto havia legalidade na atividade escravista. Por outro lado, embora seu caráter legal, não isentava seus requintes de crueldade. Nesse sentido, “ela não deixa de ser perversa quanto, pois rouba do ser humano sua liberdade e dignidade”. (GONZALEZ; ANDRADE, 2007, p. 66).

Decerto, convém ressaltar que “a nova escravidão é mais vantajosa para os empresários que a da época do Brasil-Colônia e do Império, pelo menos do ponto de vista financeiro e operacional”. (SAKAMOTO *apud* GONZALEZ; ANDRADE, 2007, p. 66). E isto, explica o autor, porque naquela época era muito caro investir em um escravo, visto que não era acessível a todos. Nisto, porém, no contexto contemporâneo, “o custo é zero, pois paga-se apenas o transporte e, no máximo, a dívida que o sujeito tinha em algum comércio ou hotel”. (GONZALEZ; ANDRADE, 2007, p. 66).

Dessa forma, Braga et al. (2015) também argumentam que apesar da abolição legal da escravidão em 1888, a assinatura e ratificação de tratados internacionais contra o tráfico, a criação de leis nacionais e a instituição de órgãos de fiscalização, o trabalho análogo à escravidão persiste no Brasil. Embora as leis tenham mudado, a exploração de pessoas continua acontecendo, assumindo novas formas e disfarces.

Desse modo, para Braga et al. (2015), sob o domínio da escravidão, os indivíduos que se encontravam nessas condições, enfrentavam um destino desumano nas fazendas de açúcar e nas minas de ouro. A partir do século XVIII, trabalhavam incansavelmente do nascer ao pôr do sol, em troca de migalhas, tais como, roupas esfarrapadas e uma alimentação precária. À noite, eram confinados em senzalas úmidas e escuras, como animais acorrentados, impedidos de escapar de toda essa opressão. A punição física era impiedosa, com o açoite como instrumento de terror, reforçando a submissão dos escravos. Era comum na época da colônia, as mulheres negras, que também eram aprisionadas nesse sistema impiedoso, eram obrigadas a servir nas casas dos senhores de engenho, realizando tarefas domésticas como cozinhar, limpar e até mesmo amamentar os filhos de seus algozes.

Sendo assim, verifica-se que a escravidão foi introduzida no Brasil no século XVI, com o início da colonização e sofreu diferentes abordagens, as quais foram perpassadas ao longo do tempo, refletindo, assim, no que se denomina hoje, de trabalho análogo à escravidão. Assim, é crucial reconhecer que a luta contra o trabalho escravo ainda não está completa e que novos esforços são necessários para garantir a liberdade e a dignidade de todos os indivíduos.

2.2 Novas abordagens da escravidão no Brasil

É interessante, inicialmente, para se ter uma melhor visualização, explicar qual a terminologia adequada para fazer menção aos indivíduos que são submetidos às novas facetas da escravidão na contemporaneidade. Gomes (2012) menciona, que de acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), existe uma terminologia correta que se atribui ao que outrora se chamava de trabalho forçado, este por sua vez foi substituído pelo termo trabalho análogo ao de escravo ou mesmo trabalho escravo contemporâneo. Acerca das características que são atribuídas aos trabalhadores que estão nessa condição, explica, que elas são bem conhecidas e também discutidas na literatura que vem lutando sobre essa temática.

Nesse sentido, Gomes (2012) comenta que são indivíduos deslocados de suas habitações, com pouca ou nenhuma formação, submetidos a condições precárias de vida. Diante da escassez de oportunidades em seus locais de origem, agarram-se a qualquer oportunidade de trabalho, mesmo que isso signifique submissão a condições extremas. Diversos estudos colaboram acerca dessa realidade, destacando que a superexploração nesse contexto é perpetrada por grandes empresas privadas, em contraste com o passado, quando o Estado era o principal agente. Essas empresas implementam mecanismos para subjugar os trabalhadores, independentemente de sua origem geográfica, nacionalidade ou isolamento. A violência física

ou simbólica, como o endividamento, é utilizada como ferramenta de controle, enquanto os trabalhadores são relegados a condições de vida degradantes e humilhantes.

Conforme Silva (2010), o termo escravidão contemporânea ou nova escravidão e formas contemporâneas de escravidão, podem configurar o mesmo significado, de modo que a sua utilização é bastante comum, no sentido de contrapor o trabalho análogo à escravidão às formas tradicionais de escravidão.

MPF, Ministério Público Federal (2014) complementa que no passado, era permitido que um indivíduo tivesse o direito de propriedade sobre outro. Dessa forma, o Estado garantia pelo viés legal essa posse, assemelhando escravo a um artefato ou mesmo a um animal e, isso era visto como sinônimo de riqueza, haja vista o alto preço que cada escravo naquele contexto detinha. E, mesmo com a abolição da escravatura em 1888, não foi possível conter a existência das formas atuais de trabalho escravo.

Vale destacar, segundo Gonzalez e Andrade (2007), acerca desse viés contemporâneo, no que se diz respeito ao trabalho análogo à escravidão é que, tanto no passado quanto modernamente “mantém-se a ordem por meio de ameaças, terror psicológico, coerção física, punições e assassinatos”. (GONZALEZ; ANDRADE, 2007, p. 66).

Desse modo, tem-se: “Não reconhecer a capacidade e a inventividade dos escravos no passado, desumanizando-os e tornando-os coisas, assim como transformar o trabalhador explorado de hoje em escravo são atitudes que se assemelham”. (PAIVA, 2005, p. 9). Além disso, comenta, também, que por muito tempo, ao longo do período escravista, o escravizado foi considerado como coisa, inclusive em vários estudos que foram produzidos naquela época. Todavia, era importante dar exceção a essa regra devido aos perigos de considerá-los como coisas. Nesse sentido, ao passo que estes seres humanos escravizados começavam a apresentar resistência à escravidão e desobedeciam às normas que lhes eram impostas, passavam a responder pelos seus atos, isto é, dessa forma “a humanidade do escravo foi associada à rebelião, à fuga, às atitudes violentas e ao suicídio, atitudes chamadas de resistências”. (PAIVA, 2005, p. 9). Neste sentido, explora:

Junto com ela vêm todas as formas de desqualificação política, cultural, inventiva, religiosa e afetiva dos escravos de outrora e de seus descendentes hoje. É, por exemplo, a ideia que continua associando, sem alardes, o trabalho bruto ou menos valorizado socialmente à mão-de-obra de negros e mulatos. Dessa forma, tanto ficaram facilitadas as práticas de trabalho compulsório mais de cem anos após legalmente se exterminar a figura do escravo. (PAIVA, 2005, p. 9).

Assim, adverte Paiva (2005) que essa ideia se perpetuou por muito tempo, inclusive nos manuais didáticos de História, o que contribuiu com esse pensamento, sendo perpassado

entre gerações, trazendo consigo inúmeras desqualificações dos escravizados no passado, e de seus descendentes.

De acordo com Souza (2019), o trabalho análogo à escravidão na contemporaneidade, no que tange ao trabalho, no Brasil, está relacionado ao processo histórico, no que diz respeito à organização, modo de produção, sobre a sua formação sócio econômica e também sobre o processo social e político dos interesses da burguesia, assim como do Estado e das relações de controle com a própria sociedade. Para Souza (2019), na atualidade, o trabalho análogo à escravidão não deve ser entendido como trabalho escravo como ocorria nas primeiras décadas do século XVI até meados do século XIX. Dessa forma, assim expõe o pensamento de Sales e Figueira:

Sobre a confusão se é trabalho escravo como ocorreu no Brasil por mais de 400 anos o mesmo da atualidade: Em geral, os trabalhadores estão submetidos a condições degradantes sem que haja exercício de violência física sobre eles. De fato, também como heranças da escravidão típica e do perfil cultural do nosso país, são verificadas diversas modalidades de coerção individual dissimulada (ou expressas) dos empregadores sobre os trabalhadores, especialmente através do emprego de dispositivos de endividamento, constituindo a servidão por dívida. Contudo, o trabalho análogo ao escravo é uma potencialidade de qualquer capitalismo, pois, por natureza, o capital objetiva, compulsivamente, o lucro no bojo de uma relação (o assalariamento) que envolve agentes estruturalmente díspares. (SALES; FIGUEIRA apud SOUZA, 2019, p. 195).

Nesse sentido, Souza (2019), expõe trecho do comentário Repórter Brasil, o qual explica que a pessoa que se encontra nessa condição de trabalho análogo à escravidão é seduzida por propostas de trabalho, entre as quais, é possível o seu deslocamento para outros lugares, tais como de uma região para outra ou de um estado para outro. Não basta apenas admitir essa sedução e descarte do trabalhador, mas, considerar as condições de trabalho “trata de um universo social muito adverso, insuficiente e apartado da melhoria das condições de vida e desenvolvimento humano. São situações, em geral, acompanhadas da ausência de direitos básicos e protetivos do trabalho”. (SOUZA, 2019, p. 196).

Braga et al. (2015), reforça esse pensamento, ao esboçar que embora o termo, trabalho escravo, remeta à escravidão histórica, a realidade atual apresenta características distintas do que se vivenciava no Brasil colonial. Ao contrário da escravidão legal e duradoura da época colonial, que podia ser passada de geração em geração, a escravidão contemporânea se caracteriza por sua curta duração, isto é, as vítimas, frequentemente tratadas como mercadorias, são submetidas a um domínio total, mesmo que temporário. Diferente do passado, a maioria dos escravos contemporâneos são migrantes, oriundos de estados distantes das áreas de exploração, e geralmente com mais de 16 anos de idade.

Para Siqueira (2010), a escravidão contemporânea se inicia no aliciamento de trabalhadores em suas comunidades de origem, por meio dos chamados gatos, isto é, os recrutadores que são contratados por fazendeiros que visam atrair mão de obra para suas propriedades. Motivados pela pobreza e pela esperança de uma vida melhor, esses trabalhadores, frequentemente oriundos de cidades em situação de extrema necessidade no Nordeste do país, embarcam em uma viagem arriscada, em busca de dignidade tanto para si quanto para suas famílias. Alguns nutrem sonhos simples, como adquirir uma bicicleta, uma peça de roupa ou juntar dinheiro para investir na agricultura familiar quando retornarem, sejam eles solteiros ou casados.

Além disso, Siqueira (2010), explica que apesar de ouvirem histórias de maus-tratos, humilhações, picadas de animais e até assassinatos de outros que tentaram a sorte e voltaram sem nada, esses trabalhadores permanecem determinados a partir, de modo a seguir uma jornada árdua. A viagem para o destino, ao qual foi travada, é feita em ônibus desconfortáveis ou mesmos caminhões de pau-de-arara, os quais são expostos a condições precárias ou piores. Ao longo do trajeto, contraem dívidas com o gato, que financia tudo, desde cafezinho e refeições nas paradas até cigarros e bebidas. Essa dívida, porém, não é gratuita, posto que será cobrada dos trabalhadores assim que receberem seus ínfimos salários. Essa dívida pode ter início até mesmo antes da partida, quando o gato empresta dinheiro para a sobrevivência das famílias dos trabalhadores durante sua ausência.

Siqueira (2010) relata que desde o momento do aliciamento até chegar às fazendas, o trabalhador é submetido a um processo de perda do que ele possui de mais divino, ou seja, sua dignidade humana, a qual, é paulatinamente esvaída, transformando-o em um mero objeto nas mãos do gato ou fazendeiro. Ele passa a agir de forma mecânica sob o domínio e a ameaça da pessoa que o oprime, de modo que essa opressão gera um medo constante e generalizado, deixando-o aprisionado tanto física quanto psicologicamente. Então, sem haver outra saída, o trabalhador busca a fuga como única forma de escapar da opressão e do medo que o cerca, mesmo que a consciência pese com a dívida injusta e crescente que foi adquirida. E, ao conseguir escapar, o trabalhador busca apoio em instituições que podem defendê-lo e ajudá-lo. Nesse sentido, os primeiros locais de refúgio são os sindicatos profissionais da sua categoria, como por exemplo, os sindicatos dos trabalhadores rurais e as associações religiosas como as comissões pastorais da terra, quando disponíveis.

MPF (2017), lembra acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, ao explicar que foi o pensamento de Immanuel Kant que serviu como base fundamental para a compreensão moderna acerca da dignidade humana. Sua contribuição está na afirmação de que

o indivíduo jamais deve ser colocado segundo à condição de instrumento para atender aos desejos de outros indivíduos. De outro modo, Kant defende a ideia de que o ser humano representa um fim em si mesmo, isto é, não pode ser submetido à vontade ou manipulação de outrem.

MPF (2014) explica que na perspectiva contemporânea acerca da escravidão, embora se apresente de modo diferente da antiga, contudo, as duas mostram que há uma ligação desumana de exploração. O viés contemporâneo, se caracteriza pela cessação da dignidade e/ou coibição da liberdade do indivíduo que se encontra nessa condição. Na expressão atual não há mais a visão de uma pessoa ser proprietária de outra, no entanto, de pessoas que tiram proveito da condição de vulnerabilidade em que outras vivem, como de pessoas que não possuem acesso à educação, à moradia, assim como, de empregos formais, portanto, aceitam determinados tipos de condições de trabalho que lhe roubam sua dignidade.

MPF (2014) frisa que mesmo com o consentimento da vítima, o trabalho escravo se configura como crime. Menciona que esse consentimento está atrelado à grande vulnerabilidade ou debilidade socioeconômica em que a vítima se encontra. Deste modo, é a vulnerabilidade que propicia esse consentimento a essa condição de exploração em que as vítimas se apresentam, “bem como as condições geográficas da região e a ausência do Estado na vida do indivíduo, reforçando a exploração do trabalho escravo”. MPF (2014, p. 15). Esse crime, por sua vez, significa uma clara ofensa ao princípio da dignidade humana.

2.3 A vulnerabilidade social do trabalhador no Brasil

Interessante observar, conforme, Miraglia et al. (2018), no dizer de Gilberto Freyre e Joaquim Nabuco, que a escravidão nos moldes colonial deixou rastros inapagáveis por meio da miscigenação cultural dos brancos, negros e pardos, que é resultado da exploração sexual, outrora vivenciada nas senzalas. Dessa forma, essa escravidão tem reflexos negativos no crescimento da sociedade brasileira. Nesse sentido, Freire *apud* Miraglia et al. (2018, p. 42) discorre acerca disso: “A história da escravidão africana na América é um abismo de degradação e miséria que coincide, infelizmente, com a história do crescimento do Brasil”. Acrescenta, ainda, que embora a abolição da escravatura tenha ocorrido, contudo, há de se notar, que ela não permitiu a liberdade social dos ex-escravos, uma vez que foram submetidos a salários inferiores e condições precárias de trabalho, as quais, se comparadas, podem até constituírem condições inferiores às da vida escrava colonial.

Miraglia et al. (2018) fornece uma explicação bastante significativa quanto a

passagem do trabalho no período escravista para o trabalho livre e assalariado. Para ela, essa passagem é contornada “por um movimento econômico de transição da agricultura para uma modernização tardia, onde a exploração de mão de obra patrocinou toda essa mutação social”. (MIRAGLIA et al., 2018, p. 43). De modo que, os indivíduos submetidos à nova escravidão “estão trabalhando em jornadas extenuantes, sem a preservação de sua saúde e dignidade a baixos salários”. (MIRAGLIA et al., 2018, p. 43).

Miraglia et al. (2018) cita Esteves, que explica que as mudanças sociais decorrentes dos impulsos da burguesia no momento pós-industrial refletem diretamente no mundo trabalhista, como, por exemplo, a precarização das relações de trabalho, a exploração do trabalhador, bem como, a afronta a direitos trabalhistas. Dessa forma, para Miraglia et al. (2018), esse movimento, traz consequência, em demasiado, aos trabalhadores, os quais, frente à posição de submissão aos seus empregadores se submetem a um trabalho que põe em risco à sua dignidade “que em razão de sua reincidência, ficaram conhecidas como formas contemporâneas de trabalho escravo”. (MIRAGLIA et al., 2018, p. 44). Destaca, ainda, que desde a época posterior à lei Áurea, a “miserabilidade social em que se encontravam esses trabalhadores, já que o fator pobreza e baixa ou até ausência de escolaridade, estará atrelado a toda pesquisa voltada para identificar o perfil de trabalhadores escravizados”. (MIRAGLIA et al., 2018, p. 44). Assim, a escravidão contemporânea ganha novas expressões, desse modo, afirma:

A escravidão contemporânea ganha novos traços e características, distinta da relação de compra e venda de escravos mantida na escravidão colonial. Isto porque, diferente do escravo colonial, a mão de obra é economicamente vantajosa e farta, presente no meio urbano e rural, sempre associado a busca de vantagens econômicas, já que atualmente empregadores optam por sugar do trabalhador toda sua produtividade, submetendo-os a condições de trabalho desumanas, mantendo-os em trabalhos forçados e em servidão por dívidas, além das jornadas exaustivas, sendo atores nas práticas reprimidas pelo direito penal, denominadas práticas análogas à escravidão. (MIRAGLIA et al., 2018, p. 45)

É viável mencionar, conforme Moura e Carneiro (2020), que mesmo que a Lei Áurea tenha sido motivo de grande aborrecimento aos escravocratas, todavia ela foi incapaz de oferecer mudanças na vida das pessoas que estavam submetidas ao trabalho escravo no contexto de violação brasileira. Além do mais, as pessoas que haviam sido recém-libertadas ficavam à margem, não eram beneficiadas, posto que, após o momento da abolição, acentuaram-se no Brasil “políticas de estímulo à migração de pessoas oriundas de países brancos com o objetivo de branqueamento populacional e de investimento em mão de obra remunerada”. (MOURA; CARNEIRO, 2020, p. 147). Contudo, essa mão de obra remunerada não alcançava os recém-

libertados.

Nesta senda, Moura e Carneiro (2020) refletem ainda, que os indivíduos subjugados se encontravam entre a aparente abolição e o descaso completo. Dessa forma, como eles necessitavam dar continuidade à própria vida, então agarravam-se a qualquer cargo de trabalho, independentemente de ser degradante, de gerar insegurança ou ser mal remunerado. Mesmo depois de 130 anos decorridos da Lei Áurea, ainda é corriqueiro se aproveitar da vulnerabilidade de outrem, de modo que essa realidade ocorre “desde os postos na área rural dos rincões do país até os ateliês de costura ilegais montados em porões de prédios no centro comercial das maiores cidades do país”. (MOURA; CARNEIRO, 2020, p. 148).

Além disso, Sakamoto *apud* Moura e Carneiro (2020) explica por meio de analogia que o trabalho análogo à escravidão não se configura como uma doença, mas como uma febre, isto é, indícios de que há um problema que se manifesta em proporções maiores, de maneira que para por fim, não é viável apenas tomar medidas brandas, tais como, a libertação de trabalhadores que estejam nessa condição de trabalho escravo contemporâneo, as quais são necessárias, mas se configuram como superficiais, contudo é necessário ir além, buscar medidas maiores, “com mudança da própria estrutura do modo de produção, incluindo alteração na forma de expansão do capital”. (SAKAMOTO *apud* MOURA; CARNEIRO, 2020, p. 155).

Baptista et al. (2023), comenta que por trás da manutenção da escravidão há uma proveniência e uma ânsia. Assim, mostra os principais elementos que são responsáveis por fomentar essa prática da escravidão moderna em ambientes de algumas empresas, os quais estão divididos entre as condições que favorecem o trabalho análogo à escravidão, dentre eles, tem-se os elementos legais, os econômicas, os sociais e os culturais, bem como a estrutura que mantém a escravidão moderna, a saber, os arranjos políticos, a articulação empresarial e os indivíduos que vivem sob pressão social. Apesar dessas condições que favorecem o trabalho análogo à escravidão, Bales; Datta & Bales; ILO citado por Baptista et al. (2023), destacam que existem condições propícias para o nascimento do trabalho escravo, entre elas, descrevem a pobreza, a vulnerabilidade, o baixo nível educacional, assim como as escassas oportunidades econômicas. Essas condições estão entrelaçadas por redes que se mascaram e pelo crime organizado, que se apropriam dos vieses legais, econômicos, sociais e culturais, a fim de recriar novas formas de escravidão, de modo que há um controle, o qual é realizado por meio de aliciamento, que se dá entre o operador ou recrutador dos indivíduos subjugados.

Oliveira & Oliveira (2021), expõem a ideia de Mascarenhas et al., em que a escravidão nos moldes da contemporaneidade tem reflexo na vulnerabilidade social, na falta de oportunidades, na pobreza permanente, no analfabetismo, assim como na corrupção. Além

disso, trazem também o comentário da OIT (2005), no que diz respeito a escravidão moderna, a qual explica que a mão de obra utilizada nessa perspectiva, está concentrada no meio rural, precipuamente na pecuária, que se perfaz por donos de grandes propriedades rurais, os quais, uma grande parte faz uso de tecnologia moderna com o intuito de suprir o mercado interno e externo. Expõem, ainda, o pensamento de Almeida (2015), na perspectiva de que ocorre também no meio urbano, em setores que não eram tão comuns, como por exemplo, o crescimento da indústria têxtil brasileira, que estimulou a mão de obra escravista contemporânea com a exploração de imigrantes da América Latina, e, no mesmo sentido, com a expansão do setor imobiliário, a construção civil facilitou a abertura para o uso indiscriminado da mão de obra escravista moderna, principalmente, em relação a trabalhadores mais novos ou mesmo sem grau de instrução, e oriundos das regiões Norte e Nordeste do Brasil, a fim de ir trabalhar no estado de São Paulo.

MPF (2014), assinala que o trabalho análogo à escravidão, no Brasil, ocorre, não somente no meio rural, mas também no meio urbano e centros metropolitanos, como por exemplo, na região metropolitana de São Paulo, com a exploração de grupos de imigrantes, como no caso de bolivianos, que devido à grande vulnerabilidade em que se apresentam, por não estarem com suas documentações adequadas para sua estadia no país, são explorados em serviços com horas de trabalhos diárias irregulares, sem folga, além de baixos salários, exercendo atividades em condições degradantes.

Crane *apud* Gama et al. (2021) acrescenta que o trabalho escravo contemporâneo cresce em um ambiente cercado de vulnerabilidade social, tais como, em grupos de desempregados, indivíduos com a escolaridade baixa, além de escassez de representatividade política.

Para Gama (2021), no Brasil, o trabalho escravo ocorre geralmente no primeiro nível da cadeia produtiva, visto que não exige a mão de obra qualificada e a sua incidência é preponderante em setores que não exigem trabalhadores especializados, como na agricultura, isto é, na plantação de café, cana-de-açúcar, grãos, algodão, etc. Assim como ocorre na pecuária, construção civil, produção de vestuário e têxteis, na extração de carvão e o corte de árvores, de forma que a maioria das vítimas são oriundas do Norte e Nordeste do país ou imigrantes, as quais são atraídas por promessas enganosas, a fim de obterem uma vida melhor e melhores oportunidades de trabalho e são obrigadas a realizar trabalhos forçados, muitas vezes sem nenhuma remuneração.

3 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E BRASILEIRA

Este ponto da pesquisa aponta os elementos que caracterizam a redução do trabalhador à condição análoga à escravidão, os quais estão presentes no Código Penal brasileiro, no artigo 149, considerados crimes, além de importantes leis brasileiras e internacionais e dispositivos que visam erradicar todas as formas de escravidão contemporânea.

3.1 Principais elementos que caracterizam a redução de um ser humano à condição análoga à escravidão

No Brasil, segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (SmartLab), entre os anos de 1995 e 2023, foram encontrados 63.516 trabalhadores que estavam vivendo sob condições análogas à escravidão e 61.035 pessoas resgatadas.

De acordo com informações oficiais do Senado Federal-notícias (2024), no ano de 2023, a fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego resultou no resgate de 3.190 trabalhadores que estavam vivendo em condições análogas à escravidão. Foram fiscalizados 598 estabelecimentos na zona urbana e rural, estas ações resultaram no pagamento de verbas salariais e rescisórias pagas aos trabalhadores que se encontravam nessa condição, no valor total de R\$ 12.877.721,82. Em 2022, foram resgatados, em ação pelo MTE, um total de 2.517 trabalhadores, que resultou no pagamento de indenizações aos trabalhadores, no valor R\$ 10.451.795,38.

A ação realizada em 2023, resultou no maior número de resgates feitos pelo MTE, ao levar em consideração os últimos 14 anos. Das regiões em que ocorreram as ações e resgates, destaca-se, a região Sudeste, a qual teve 225 locais que foram fiscalizados, dentre os quais, 1.153 pessoas foram resgatadas; logo após tem-se a região Centro-Oeste, que teve 114 locais fiscalizados, de modo que houve 820 trabalhadores resgatados; Em seguida, o Nordeste, com o total de resgates de 552 trabalhadores de 105 ações que foram realizadas; Já, no Sul, foram 84 ações com 497 resgatados e no Norte do país, 70 ações que resultaram em 168 trabalhadores resgatados. Todas essas ações e resgates, realizadas pelo MTE, no ano de 2023.

Nesse contexto, o Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo (2011) elucida que apesar de haver diversas denominações quanto à exploração do trabalhador, que ocorre de modo ilícito e precário, entretanto qualquer trabalho que não incluía as condições mínimas, que são essenciais para que seja assegurado os direitos do trabalhador,

pode ser considerado trabalho em condição análoga à escravidão.

O Art. 149 do Código Penal Brasileiro, considera como crime reduzir alguém à condição análoga à escravidão. É possível abstrair do referido artigo, quais os elementos caracterizadores dessa prática. Entre eles, tem-se, o trabalho forçado, a jornada exaustiva, condições degradantes do trabalho e restrição da locomoção, por qualquer meio, em face de dívida adquirida entre o empregador ou preposto, conforme Brasil (2003).

Para MPF (2014), a Lei nº 10.803/2003 foi responsável por atribuir a nova alteração ao artigo 149 do Código Penal Brasileiro, ao trazer o conceito do crime e a atribuição quanto a pena. Dessa forma, é considerado crime quando um ou mais dos elementos do art. 149 do Código Penal Brasileiro estão presentes. Nesse sentido, essa atualização confere um importante progresso em relação ao conceito do crime, posto que “desvincula a prática criminosa da ideia de cerceamento de liberdade somente, alinhando seu objeto jurídico à questão da violação da dignidade do trabalhador”. (MPF, 2014, p. 12).

Para um melhor entendimento, abaixo serão elencadas cada uma dessas características referentes à redução de um indivíduo à condição análoga à de escravo.

Quanto à sujeição da vítima a trabalhos forçados, o Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo (2011) explica ao fazer referência a Convenção nº 29 da OIT, concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório, no que diz respeito ao item 1 do artigo 2º, que o trabalho forçado é aquele em que o indivíduo está envolto mediante ameaça, sob qualquer tipo de punição, de modo que o trabalhador não se proponha a realizar consoante a sua própria vontade. Dessa forma, explica que no trabalho forçado há a transgressão não somente do princípio da liberdade, como também dos princípios da legalidade, igualdade e da dignidade da pessoa humana, “na medida em que a prática afronta às normas legais, concede ao trabalhador em questão, tratamento diverso do concedido a outros; e retira dele o direito de escolha”. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo (2011, p. 13).

De acordo com o Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo (2011), a coação é o elemento que suscita essa modalidade, que se configura como, moral, psicológica ou física. Essa coação ocorre não somente no momento da contratação, contudo, às vezes, em decorrência da própria situação de vida em que o indivíduo se encontra, que o direciona a uma aceitação espontânea das condições de trabalho que lhe são apresentadas,

Com relação à sujeição da vítima à jornada exaustiva, o Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo (2011) menciona que essa modalidade não está atrelada de modo exclusivo ao tempo da jornada, contudo relaciona-se com o esforço realizado de maneira excessiva ou a uma sobrecarga de trabalho, mesmo que seja realizado no tempo

coerente com a jornada legal de trabalho, assim, leva-se em consideração, o “ritmo de trabalho imposto ao trabalhador, quer seja pela exigência de produtividade mínima por parte do empregador, quer seja pela indução ao esgotamento físico como forma de conseguir algum prêmio ou melhora na remuneração”. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo (2011, p. 14).

Para o Repórter Brasil (2022), a jornada exaustiva também não se configura apenas com as horas em excesso que não são remuneradas, todavia relaciona-se a um trabalho fatigante que põe em risco a integridade física e a saúde do indivíduo sujeito a essa realidade, visto que o tempo entre as jornadas é incompatível para que o trabalhador consiga repor sua energia, havendo situações em que o descanso semanal é desrespeitado, de maneira que o trabalhador fica sem a possibilidade de convivência social, bem como familiar, o que pode contribuir para aspectos negativos na vida do trabalhador, como problemas de saúde físico ou mental.

No que tange às condições degradantes de trabalho, o Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo (2011) explica que nessa modalidade, o sujeito tem os seus direitos mais fundamentais subtraídos, o que conseqüentemente, começa a ser tratado de forma desumana, posto que é reduzido a um objeto qualquer, bem como é negociado como uma mercadoria de valor baixo. Mediante a isso, são exemplos, o trabalho em “que não seja razoável e que ponha em risco a saúde do trabalhador, negando-lhe o descanso necessário e o convívio social, as limitações à uma correta e saudável alimentação, à higiene e à moradia”. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo (2011, p. 14). Desse modo, o elemento que configura essa modalidade não está atrelado especificamente à restrição de sua liberdade, no entanto, a anulação dos seus direitos básicos e de sua livre vontade de escolha.

O Repórter Brasil (2022) corrobora sobre essa ideia, o qual aponta o trabalho degradante como conjunto de irregularidades que põe em risco a dignidade do trabalhador, os quais estão relacionados ao alojamento precário, a má alimentação, a falta de assistência médica, assim como de saneamento básico e água útil para beber. Desse modo, os trabalhadores são alvos de maus-tratos e ameaças, físicas e psicológicas.

Acerca da restrição da locomoção por qualquer meio, em razão de dívida, Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo (2011) comenta que esse elemento descrito no artigo 149 do Código Penal alude ao sistema de barracão ou “truck system”. E “nessa conduta, o trabalhador é induzido a contrair dívidas com o empregador ou preposto deste e é impedido de deixar o trabalho em razão do débito”. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo (2011, p. 15).

Conforme Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo (2011), essa aquisição das dívidas pode ocorrer no momento da arregimentação, isto é, ocorre quando o “gato”, o preposto ou mesmo o empregador paga a dívida do trabalhador que foram realizadas com gastos referentes à própria alimentação e hospedagem, além de antecipação de parte do salário, a fim de garantir o sustento da família do trabalhador por um tempo, de tal modo, que todas as dívidas adquiridas no transcurso do trabalhador, desde o lugar em que houve a contratação até a localidade de realização do trabalho, também são cobrados; no curso da prestação laboral, ou seja, é quando o trabalhador precisa fazer o pagamento de modo obrigatório pelos materiais que utilizará para sua proteção pessoal, gastos com roupas, a alimentação, o local que servirá de alojamento, os quais serão vendidos a preços elevados, acima dos valores vendidos no mercado; ou no aval do empregador em estabelecimento comercial, que é quando a dívida é adquirida por meio de créditos em estabelecimentos comerciais indicados pelo “gato”, preposto ou empregador, de tal forma, que “a remuneração ou não é paga ou é paga de forma irregular, sem obediência aos prazos legais e em valores inferiores aos realmente devidos, o que torna a quitação da dívida praticamente impossível”. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo (2011, p. 16).

3.2 Legislação internacional e brasileira

Cabe enfatizar uma importante reflexão de Rezende; Rezende (2013), que após a abolição da escravatura, no começo do século XX, era possível observar denúncias acerca de situações semelhantes à escravidão, no Brasil. Mencionando Euclides da Cunha, que já denunciava as condições de miserabilidade e isolamento que os trabalhadores das regiões dos seringais viviam, situações, as quais, propiciavam as condições de submissão e servidão entre os trabalhadores que viviam à mercê dos seus patrões, de modo que nesse cenário, a justiça era limitada ou mesmo inexistente, de modo que, “abriam-se todas as possibilidades para que a miséria e a pobreza extremas fossem transformadas em grilhões para um número significativo de pessoas”. (REZENDE; REZENDE, 2013, p. 15). E ainda, nesse contexto, tocava em um ponto essencial, isto é, da necessidade de o Estado atuar, a fim de combater a nulidade da justiça e desse modo garantir que nenhum trabalhador brasileiro vivesse essa realidade de subserviência, em relação aos seus patrões, os quais não reconheciam os direitos dos que trabalhavam incansavelmente por uma ínfima subsistência.

Conforme Rezende; Rezende (2013), embora na década de 1920, já era perceptível a intenção da comunidade internacional, que já se mobilizava contra o trabalho escravo ou o

trabalho análogo, contudo, o Brasil demonstrou lentidão em ratificar as convenções, o que revelava atraso no combate dessa prática e evidenciava o descaso aos trabalhadores que estavam inseridos em um contexto de ausência de seus direitos fundamentais.

Segundo Rezende; Rezende (2013), o Brasil se comprometeu com alguns acordos internacionais, entre eles, é possível citar, a Convenção das Nações Unidas contra a escravatura de 1926, a qual foi emendada pelo Protocolo de 1953, teve aprovação no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 1965, de modo que fora promulgada através do Decreto nº 58.563, de 1ª de junho de 1966.

Conforme a Câmara dos Deputados (2018), a Convenção sobre a escravatura de 1926 explica, em seu primeiro capítulo, a escravidão como o estado ou condição em que são submetidos a um indivíduo, de maneira total ou parcial, aspectos referentes ao direito de propriedade. E conforme Rosso *apud* Câmara dos Deputados (2018), a Convenção Suplementar, em 1956, contribuiu, a fim de tornar mais amplo o conceito da escravidão, veio ampliar o conceito de escravidão, em que houve a inclusão da servidão por dívidas, assim como a servidão ligada à gleba, também, a exploração da mulher, como propriedade.

Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo (2011) também comenta acerca da Convenção da Nações Unidas sobre a Escravatura, que foi emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, e teve sua ratificação pelo Brasil, em 1966, designando o compromisso de seus signatários acerca de eliminar totalmente a escravidão em todas as suas maneiras.

Também merecem destaque, consoante Rezende; Rezende (2013), a Convenção da Organização Internacional do Trabalho de nº 29, que por sua vez, foi denominada de Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930, que teve sua aprovação no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 24, de 1956, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Conforme Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo (2011), a Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, a qual “estabelece que os países signatários se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível”. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo (2011, p. 9).

É possível mencionar, ainda, conforme Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo (2011), a Convenção nº 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957, da OIT, ratificada no ano de 1965 pelo Brasil, em que os países que são signatários firmaram o compromisso de adaptar a sua legislação no âmbito nacional “às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de

acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere”. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo (2011, p. 9). Além disso, a referida Convenção determina que a legislação consiga prever quais as sanções realmente hábeis.

Nesse mesmo viés, Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo (2011) complementa com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, referente ao ano de 1966, o qual foi ratificado pelo Brasil no ano de 1992. Nele é possível observar no artigo 8º, a proibição da escravidão sobre todas as suas formas. Cita também, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas do ano de 1966, obteve sua ratificação no Brasil, no ano de 1992. Esse pacto garante, que todos possam desfrutar de condições referentes ao trabalho de forma equitativa e satisfatória.

Para a Câmara dos Deputados (2018), na perspectiva da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dentre os documentos que são mais relevantes no que se refere ao combate do trabalho escravo tem-se os seguintes, as Convenções nºs 29 e 105, de 1930 e 1957, respectivamente, posto que, por meio deles, os países que fazem parte firmaram o compromisso de erradicar o trabalho forçado ou obrigatório.

É possível mencionar, ainda, conforme Rezende; Rezende (2013), o Estatuto da Terra, a Lei nº 4.504/1964, em que explica sobre os quatro princípios fundamentais, relativos à função social da terra. Assim, evidencia:

Há quatro princípios fundamentais, pilares da função social da terra, os quais, se fossem respeitados por todos os empregadores rurais e fossem impostos pelo Estado brasileiro a toda e qualquer atividade rural, tornariam erradicadas todas as formas de trabalho escravo ou semelhantes às de escravo. São eles: a produtividade, a observação da legislação trabalhista, a preservação ambiental e a garantia da saúde daqueles que trabalham na terra. (REZENDE; REZENDE, 2013, p. 16).

Outro importante documento que merece destaque, de acordo com Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo (2011), trata-se da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, isto é, o Pacto de São José da Costa Rica, que data de 1969, convenção, a qual, foi ratificada pelo Brasil, no ano de 1992, em que os signatários se comprometeram em fazer repressão tanto à servidão quanto à escravidão, no que está relacionado a todas as suas formas.

Há de se mencionar também, conforme a Câmara dos Deputados (2018), a Convenção nº 182, de 1999, da OIT, isto é, a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação, que visa proibir o trabalho escravo infantil bem como as práticas análogas à escravidão, dentre as quais, a proibição sobre a venda e o tráfico de

crianças, a servidão por dívida assim como a condição de servo, e a proibição quanto ao trabalho forçado ou obrigatório. Observa-se, ainda, a proibição quanto à, recrutar de modo forçado ou obrigatório crianças a fim de serem usadas em conflitos de cunho armado, assim como na exploração sexual, e outros trabalhos que estejam inseridos em condições que possam lesar a saúde, segurança ou mesmo a moral das crianças.

De acordo com a Câmara dos Deputados (2018), há também, disposições que apontam para além das específicas quanto ao trabalho forçado, como as que condenam a tortura e os tratamentos cruéis e degradantes, como é possível observar no art. 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, do ano de 1984.

Para Rezende; Rezende (2013), todas as Convenções Internacionais, as quais foram mencionadas acima, foram recepcionadas pela nossa Constituição de 1988, dessa forma, ao se mencionar que houve essa recepção, pode-se afirmar que a legislação que antecede à Constituição Federal de 1988 está em consonância com as normas e os princípios constitucionais, dessa maneira, ela possui sua vigência sob a proteção da Carta Magna. A República Federativa do Brasil, ao fazer a ratificação, “tem o dever de adotar um conjunto de medidas, que não apenas a mera edição de leis, para efetivação dos direitos e liberdades, de forma a impedir todas as formas de escravidão e trabalho forçado”. (REZENDE; REZENDE, 2013).

A Câmara dos Deputados (2018) descreve que desde o ano de 1999, as ações pertinentes da OIT são direcionadas pelo conceito de trabalho decente, o qual tem sua definição atrelada ao trabalho exercido com remuneração adequada, realizado sob os vieses de liberdade, equidade e segurança, o qual possa garantir ao trabalhador uma vida digna.

Quanto à legislação no âmbito nacional contra o trabalho análogo à escravidão, conforme Brito Filho, citado por Costa (2021), o conceito acerca do trabalho escravo é bem amplo, de modo que não deve ser restringido a apenas a privação de liberdade de ir e vir, visto que é um ataque ao trabalho que respeita tanto os direitos mínimos de um trabalhador, assim como a dignidade da pessoa humana. Complementa ainda que o trabalho análogo à escravidão se encontra tipificada no artigo 149 do Código Penal, de modo que a nomenclatura trabalho escravo, a qual é comum de se chamar, possui uma designação própria, a saber, trabalho análogo à escravidão. Dessa maneira, o autor explica da importância de haver essa diferença, pois não é possível a escravidão no nosso ordenamento jurídico e esse é um termo que se resume na Lei.

De acordo com Costa (2021), houve uma evolução do conceito de trabalho análogo

à escravidão, de maneira que tal conceito evolui em consonância com a evolução histórica tanto da sociedade assim como dos direitos humanos. Dessa forma, menciona que “o primeiro Código Penal, vigente e numa sociedade escravista, protegia o homem livre, admitindo a existência legal do homem escravizado”. (COSTA, 2021, p. 265); assim, esse era um contexto, ao qual se debatiam acerca dos direitos humanos de primeira geração, em que protegiam a liberdade do homem, contudo não eram universalizados e, por sua vez, foi no contexto de direitos humanos de segunda geração que ocorreu o retorno do tipo penal pelo Código Penal atual. Além disso, Costa (2021), explica que a abrangência do trabalho análogo à escravidão “como uma violência à dignidade humana é recente, pois só ocorre a partir da égide dos direitos humanos de terceira geração e das modificações do texto original do atual código, em 2003”. (COSTA, 2021, p. 265), de modo a poder identificar elementos do crime com a Lei nº 10.803/2003 e criando-se, em 2016, um novo tipo penal, com a Lei nº 13.344/2016 com o acréscimo do artigo 149-A.

Conforte (2017) explica que as Leis trabalhistas não ocorreram por meio de doação do Estado, mas ocorreram em decorrência de muitas lutas dos trabalhadores, assim como do “acolhimento estatal das demandas sociais, o seu cumprimento não ocorreu (e geralmente não ocorre) de modo espontâneo e pacífico, sem a participação ativa dos dirigentes sindicais e dos trabalhadores nos processos de conscientização e conquistas”. (CONFORTE, 2017, p.5). Além da pressão dos próprios trabalhadores também, movimentos sociais e ajuizamentos de ações. Então, consoante Conforte (2017), acerca desse mesmo viés, o conceito do trabalho análogo à escravidão na atualidade brasileira não se vislumbrou por meio de um Estado protetor, mas em decorrência de várias vertentes, de muitos debates que já ocorriam a anos e o compromisso que o Brasil admitiu no Caso José Pereira diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em resumo, o Caso José Pereira refere-se ao cidadão, à época com 17 anos, ferido em 1989 por disparos de arma de fogo, efetuados por pistoleiros que tentavam impedir a sua fuga da Fazenda Espírito Santo, no Sul do Pará, onde também trabalhavam outras 60 pessoas em condições subumanas e ilegais, análogas à escravidão. José Pereira sofreu lesões permanentes no olho e mão direitos e outro trabalhador, conhecido como Paraná, foi morto. Quanto ao caso, o Estado brasileiro assumiu o compromisso de melhor definir o trabalho análogo à de escravo na legislação penal, quando houve a alteração do Art. 149 do Código Penal. Quando da referida alteração, o que se pretendeu caracterizar não foi apenas o cerceio da liberdade de ir e vir, mas a exploração do trabalho humano com características próprias, ligadas à miséria econômica e sociocultural, objetivando a proteção da humanidade e dignidade do trabalhador (CONFORTE, 2017, p. 7)

Desse modo, para Conforte (2017), o Código Penal, no que diz respeito ao Art. 149 está em consonância com a Constituição, bem como com as normas tanto a nível nacional como internacional acerca do trabalho digno e dos direitos humanos. Assim, comenta que o conceito de trabalho análogo no Brasil é mais amplo do que o definido na OIT, no que tange às

Convenções nºs 29 e 105 da OIT, pois os padrões que nelas são tratados são pequenos e universais, de modo que cabe a cada Estado aderir aquela que melhor couber em relação às suas particularidades sobre a área econômica, social e cultural.

Conforme a Câmara dos Deputados (2018), cabe expor os pressupostos normativos que contribuem para a inadmissibilidade do trabalho análogo à de escravo no Brasil e oferecem suporte quanto à criminalização, como por exemplo, nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal de 1988, que tratam sobre a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos do Estado brasileiro. Bem como no artigo 5º, *caput*, que abarca a garantia da igualdade de todos diante, assim como a sua inviolabilidade quanto ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. E o inciso III do mesmo artigo, que proíbe a tortura, o procedimento desumano ou degradante, de modo que o inciso XV garante proteção à liberdade de locomoção. E o artigo 7º menciona direitos trabalhistas fundamentais indisponíveis.

A Câmara dos Deputados (2018), ressalta o artigo 149-A do Código Penal, que foi inserido pela Lei nº 13.344/2016, o qual trata sobre o crime de tráfico de pessoas, propiciando como definição a conduta de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou o abuso, com o intuito de fazer remoção de órgãos, de tecidos ou de alguma parte do corpo, assim como de submeter a pessoa a trabalho em condições análogas à de escravo, de submeter a todo tipo de servidão, assim como a adoção ilegal ou exploração sexual. Nessa perspectiva complementa também com a exposição do artigo 203 do Código Penal, que menciona a conduta de frustrar mediante fraude ou violência, direito, o qual é garantido pela legislação do trabalho, igualmente, obrigar ou coagir alguém a fazer uso de mercadorias de estabelecimento específico com o intuito de impedir que o trabalhador seja desligado do serviço devido à dívida. ou mesmo em virtude da retenção de documentos. E o artigo 207, do mesmo código, que trata como crime, aliciar trabalhadores, com a finalidade de conduzi-los para outros lugares dentro do território nacional, o qual é comumente chamado de “gato”.

Por fim, Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo (2011) esclarece que independente dos instrumentos internacionais, a nossa legislação brasileira, “tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante”. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo (2011, p. 10). Além disso, o conceito relativo ao trabalho em condição análoga à de escravo, assim como sua proibição no território brasileiro, vem dos preceitos da Carta Magna,

como se pode perceber em seu no art. 170 que faz referência à ordem econômica, a qual é fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, com a finalidade de garantir a todos uma existência digna, consoante as regras da justiça social.

3.3 Principais medidas e órgãos fiscalizadores

Vale ressaltar, ainda, algumas medidas legislativas que tratam sobre o tema, como o Projeto de Lei nº 734/2023, da Câmara dos Deputados, que visa alterar a Lei nº 8.072/1990. Conforme Brasil (2023), o referido PL, de autoria de Amanda Gentil, do PP/MA, tramita na Câmara dos Deputados e visa alterar a Lei de Crimes Hediondos, que de acordo com o Código Penal, o termo hediondo classificam aqueles crimes, que devido a sua própria natureza, provocam repulsa na sociedade, os quais são insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança com o cumprimento da pena de modo inicial, em regime fechado.

Merece destaque também o PL nº 702/2023 que acrescenta o art. 394-B ao Código de Processo Penal, com o fim de dar prioridade quanto aos crimes de redução à condição análoga à de escravo.

Outra iniciativa que merece destaque é o Projeto de Lei nº 1553/2023, da autora Maria do Rosário, do PT/RS, que trata acerca da divulgação da Lista Suja do Trabalho Escravo, elencando informações sobre os empregadores, que por sua vez, tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Senado Federal-notícias (2024) aponta que o dia 28 de janeiro é uma data em que é celebrada o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, em decorrência da morte de quatro auditores e um motorista do Ministério do Trabalho, que foram mortos ao fiscalizarem fazendas em Unai, Minas Gerais. a qual tomou notoriedade como Chacina de Unai, crime encomendado por fazendeiros da região, em janeiro do ano de 2004. Em decorrência disto, foram apresentadas nos últimos anos, ao Senado Federal, algumas medidas a fim de reforçar fiscalizações, bem como aumentar as penalidades com o intuito de impedir as práticas ao trabalho análogo à de escravo. Dentre essas medidas, tem-se o Projeto de Lei nº 5.970/2019, o qual foi apresentado pelo senador Randolfe Rodrigues, cujo texto regulamenta a expropriação de imóveis tanto urbanos como rurais, nas quais forem identificadas exploração de mão de obra referente ao trabalho análogo à de escravo, isto é, após o trânsito em julgado de sentença, sob o viés da Justiça Trabalhista e Penal, assim como o confisco de quaisquer bens de valor econômico que for apreendido nessas circunstâncias de exploração análogas à de escravo e destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Senado Federal-notícias (2024) menciona ainda, o Programa Nova Indústria Brasil, do governo federal, em que propõe como um dos requisitos para que as empresas possam participar dos financiamentos, cujo total é de R\$ 300 bilhões, é não terem sido flagrados em exploração da mão de obra análoga à escravidão. Há debates acerca de outros Projetos de Leis, como o do senador Marcos do Val, do Podemos-ES, em que visa a proibição de empresas nacionais de fazerem transações comerciais com empresas estrangeiras que fazem exploração ao trabalho escravo ou análogo. É possível citar, o projeto de Lei da nº 789/2023, da senadora Augusta Brito, do PT-CE, que propicia que os editais de licitações públicas disponham um percentual mínimo de contratação de trabalhadores que foram resgatados de condição análoga à de escravo. E o PL nº 2.098/2023 e o PL 1.639/2023 apresentadas pelos senadores Jorge Kajuru, do e Augusta Brito a fim de tornar imprescritível o crime de reduzir algum indivíduo a condição análoga à escravidão impeça qualquer insegurança jurídica, os senadores Jorge Kajuru (PSB-GO) e Augusta Brito apresentaram projeto para tornar imprescritível o crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo.

MPF (2014) destaca como órgãos que atuam no enfrentamento dessa prática, a Comissão Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo - CONATRAE, a qual está vinculada à Secretaria de Direitos Humanos e, por sua vez, agrega as principais instituições relacionadas ao enfrentamento do trabalho análogo, além de outras, como, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Polícia Federal, assim como outras entidades da sociedade civil, organismos internacionais, entre eles, a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

MPF (2014) aponta que as ações fiscais tem como coordenação e execução, a Divisão de Fiscalização Para erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego, realizadas pelas Auditores Fiscais do Trabalho, em destaque, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o qual atua em conjunto com procuradores do Trabalho, assim como Procuradores da República, policiais federais e, ainda, a policiais rodoviários federais, de modo que a fiscalização objetiva regularizar a relação empregatícia dos trabalhadores encontrados nessas condições análogas e libertá-los.

4 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NAS VINÍCOLAS AURORA, SALTON E GARIBALDI

Neste capítulo da pesquisa será realizado um breve estudo sobre o trabalho análogo à escravidão identificado nas vinícolas Aurora, Salton e Garibaldi, na Serra Gaúcha, em que será apresentado o caso que foi deflagrado no dia 22 de fevereiro de 2023, após a Polícia Rodoviária Federal de Caxias do Sul (PRF) ser contactada por três trabalhadores que conseguiram fugir e denunciar a condição que lhes estava sendo imposta, desencadeando, a partir, de então, as ações e fiscalizações que culminou no resgate e consequências aos responsáveis. Após isso, são abordadas a responsabilidade e o dever de reparar o dano, apontando os agentes responsáveis bem como suas responsabilidades quanto aos dispositivos normativos. Por fim, estuda-se, as lutas em relação à redução de um ser humano à condição de escravo e reflexões quanto aos caminhos de combate a essa prática.

4.1 Escravidão contemporânea nas vinícolas em Bento Gonçalves

O relato aqui apresentado é um exemplo de situações que ainda são vivenciadas no contexto brasileiro. Conforme a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul (2023), em relatório realizado pela sua comissão externa, a qual tinha o objetivo de avaliar as condições de funcionamento do sistema estadual de combate à escravidão e às suas formas análogas, a partir da operação na Serra Gaúcha, de acordo com esclarecimentos da Polícia Rodoviária Federal de Caxias do Sul (PRF), no dia 22 de fevereiro do ano de 2023, a PRF foi contactada através do número 191, por três trabalhadores que haviam fugido de um alojamento devido as condições as quais estavam submetidos. De modo que esse contato fora realizado, inicialmente, por meio de um terceiro que residia na Bahia, visto que os trabalhadores estavam receosos de se apresentarem diretamente à Polícia, devido ao fato de haver constantemente a presença de policiais militares fazendo rondas nas proximidades em que eles trabalhavam, fato este, que poderia estar atrelado a uma possível colaboração. Além disso, outros três trabalhadores também procuraram um posto da PRF, em Porto Alegre, alegando as mesmas condições de trabalho. Segundo a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul (2023), após as alegações dos trabalhadores de Caxias do Sul, assim como aqueles de Porto Alegre, nesse mesmo dia, a Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul, foi acionada, a qual organizou uma força tarefa, em que estiveram presentes o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Polícia Federal (PF), desenvolvendo, assim, uma ação que flagrou, por volta das 18 horas do dia 22 de março

de 2023, os 207 trabalhadores que estavam vivendo em condições análogas à escravidão. Nesse sentido, a empresa contratante identificada de imediato, foi a empresa terceirizada Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda., de modo que as empresas que eram tomadoras dos serviços foram identificadas como as vinícolas Salton, Garibaldi, Aurora e agricultores familiares que também se configuram como tomadoras de serviços.

Acerca desse caso, a Deputada Estadual Laura Sito, do PT/RS, em conversa à TV GGN JUSTIÇA (2023), comenta que esteve presente como presidente da comissão de direitos humanos durante a fiscalização e que viu um cenário estarrecedor. Na ocasião, menciona que os trabalhadores estavam tanto na lavoura, isto é, nas vinícolas, quanto nas empresas encontradas, tinham jornada de trabalho similar, pois eles chegavam no horário das 4 horas da manhã e voltavam para o alojamento às 23 horas, sendo que aqueles que estavam na lavoura terminavam o trabalho mais cedo, ficavam em um quarto insalubre até às 23 horas aguardando o retorno. Inclusive, era perceptível uma tentativa de mascaramento, visto que, no caso da vinícola Aurora, às vezes havia turistas que faziam visitas, para não prejudicar o cenário. Comenta ainda que, após o resgate dos trabalhadores que estavam em condição análoga à escravidão, ficaram outros trabalhadores que não estavam em condição análoga, mas estavam vivendo em condições precárias de trabalho, mas mesmo assim, preferiram continuar do que voltar para as suas cidades, porque acreditavam que nas suas cidades, a situação eram ainda piores do que as que estavam vivenciando.

O Ministério do Trabalho e Emprego (2023) informa acerca do caso que por meio da Inspeção do Trabalho deflagrou o uso de mão de obra análoga à escravidão nas vinícolas em Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul, no dia 22 de fevereiro. Conta que após receber as denúncias, na inspeção, o grupo de fiscalização de Caxias do Sul-RS se dirigiu ao local e se deparou com um cenário precário, em que os trabalhadores se encontravam amontoados, em torno de 215 trabalhadores, sem que houvesse segurança e higiene, além de estarem sob ameaças e sofrerem violências por parte dos empregadores que faziam uso desde choques elétricos e spray de pimenta.

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (2023), o coordenador da ação local era o auditor fiscal do trabalho Vanius João de Araújo Costa, o qual também constatou na inspeção a existência de máquina de choque elétrico e tubo de spray de pimenta, bem como, confirmou que os trabalhadores possuíam dívidas com os empregadores que foram adquiridas na viagem com alimentação e transporte, assim como alimentos em comércio local, os quais eram anotados em cadernos e vendidos por preços excessivos. O coordenador menciona, ainda, que os trabalhadores não recebiam o salário, possuíam dívidas permanentes, além de estarem

em situação degradante, o que foi constatado a caracterização de estarem em condição análoga à escravidão. Desta feita, cada um foi ouvido pela fiscalização, a fim de que fossem realizados os cálculos em relação ao valor que cada um merece pelo vínculo empregatício e as indenizações trabalhistas cabíveis. Aponta ainda, que houve a interdição dos locais que serviam de alojamentos, devido às condições que estavam e os trabalhadores foram deslocados imediatamente para um ginásio com a disponibilização de colchões assim como outros itens necessários, disponibilizados pela prefeitura de Bento Gonçalves, os quais precisariam aguardar até a conclusão pelo Ministério do Trabalho, a fim de que, recebessem suas indenizações e seus direitos, com a previsão até o dia 27 de fevereiro do ano de 2023.

De acordo com a Defensoria Pública da Bahia (DPE-BA) foi a sede escolhida para acolher os resgatados que vieram das vinícolas do Rio Grande do Sul. Consta que entre os dias 27 e 28 de fevereiro de 2023, eles foram recebidos pela Secretaria de Justiça de Direitos Humanos (SJDH), de modo que foram 54 pessoas recebidas na capital da Bahia, e três ônibus que foram levados com outros trabalhadores para Serrinha e Feira de Santana, posto que o grupo era composto majoritariamente por trabalhadores negros e jovens. Os trabalhadores resgatados na noite do dia 22 de fevereiro foram alocados em um alojamento, em Bento Gonçalves, e estavam em situações precárias de saúde, alguns até com quadro de desnutrição.

Para Salati *apud* Rodembusch; Keske (2023), a notícia tomou notoriedade sobre as denúncias, repercutindo na mídia, quase que imediatamente, visto que se tratava de uma das atividades econômicas de grande abrangência no país, as quais estão relacionadas à três vinícolas do Brasil que se destacam em termos de comercialização a nível global. Desta maneira, logo após as denúncias, a APEXBRASIL - Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos, interrompeu a participação com as três empresas, a vinícola Aurora, a cooperativa Garibaldi e a Salton, incluindo a participação em eventos que forem de sua iniciativa, até que haja a conclusão de todas as investigações.

As três vinícolas manifestaram seus posicionamentos por meio de carta aberta, a qual se verá a seguir:

A Vinícola Aurora se solidariza com os trabalhadores contratados pela empresa terceirizada e reforça que não compactua com qualquer espécie de atividade considerada, legalmente, como análoga à escravidão. A vinícola reforça que exige das empresas contratadas toda a documentação prevista na legislação trabalhista. (...). Diante das recentes denúncias, que foram reveladas em relação às práticas da empresa Oliveira e Santana, no tratamento destinado aos trabalhadores a ela vinculados; a Vinícola Garibaldi esclarece que desconhecia a situação relatada. Desde já, no entanto, reitera seu compromisso com o respeito aos direitos – tanto humanos quanto trabalhistas – e repudia qualquer conduta que possa ferir esses preceitos. (...). Salton: A empresa e seus representantes estão à disposição de todos os trabalhadores e suas famílias, que foram tratados de forma desumana e cruel pela empresa Oliveira e

Santana e se coloca à disposição dos órgãos competentes para colaborar com o processo e amenizar os danos causados pela empresa prestadora de serviços. (MICHEL, *apud* Rodembusch; Keske, 2023, p. 60).

Rodembusch; Keske (2023) mencionam que as três empresas tentam se eximir da responsabilização, ao fazer referência acerca do desconhecimento do que estava ocorrendo, dessa forma, de modo a atribuir a responsabilidade à terceirizada e destacando a repulsa às práticas que foram deflagradas. Dessa forma, duas associações empresariais saíram em defesa das vinícolas, assim como do setor de produção, ou seja, a UVIBRA - União Brasileira de Vitivinicultura e ICI – BG - Centro da Indústria, Comércio e Serviços de Bento Gonçalves, as quais divulgaram seus posicionamentos de defesa por meio de notas.

Para Rodembusch; Keske (2023), no que tange ao trabalho análogo, não se configura como um problema isolado no Brasil, visto que a OIT confirma em relatório enviado a CNN Brasil, que referente ao ano de 2021, 50 milhões de pessoas estavam vivendo nessa condição.

Além disso, Emmanuel Pereira *apud* Rodembusch; Keske (2023), menciona acerca da injustiça racial que permeia a sociedade brasileira, a qual se estende pelas relações de trabalho e dá origem a aos problemas relacionados o trabalho análogo à escravidão. Desta feita, é essencial combater essa questão, em especial, no que diz respeito a impunidade daqueles que usam do poder econômico para subjugar os trabalhadores, os quais são dependentes de seu esforço diário para conseguir sobreviver, dessa maneira, eles encontram incentivo para perpetuar suas práticas abusivas.

Conforme Penha; Lopes (2023), acerca da violência vivenciada pelos trabalhadores, os espancamentos eram direcionados, em específico, aos trabalhadores negros, os quais não ocupavam o mesmo quarto que o restante do grupo, era separado, chamado de quarto dos baianos; os trabalhadores relataram que tudo era motivo para serem espancados e que os trabalhadores do Sul não apanhavam. É possível mencionar, ainda, conforme Penha; Lopes (2023), racismo observado, de forma desproporcional, em um trecho do relato dos trabalhadores. Desta maneira, destacam:

“Eles apanhavam bastante. Qualquer coisa que estivesse errada, apanhava”. “Nós do Sul não apanhamos”. Relato similar do racismo envolvido na violência desproporcional é feito por um dos trabalhadores que regressou à Bahia:
 “A gente acordava às 4h da manhã à base de grito. Chamando a gente de demônio”.
 “Acorda demônio, acorda para trabalhar. Baiano bom é baiano morto. Se não trabalhar vai morrer”. Os que não conseguiam acordar para trabalhar tomavam choque no pé. Ou murro na costela para ter que ir acordar para trabalhar. (PENHA; LOPES, 2023, p.4)

Penha; Lopes (2023) esclarecem que, de acordo com dados que foram fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência, “64% se autodeclararam pardos, 31% pretos e 5% brancos. 193 eram baianos, 10 gaúchos, um pernambucano, um fluminense, um sergipano e um paulista.”. (PENHA; LOPES, 2023, p. 5).

Penha; Lopes (2023) acrescentam que conforme denúncia da Deputada Laura Sito, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, o alojamento em que os trabalhadores foram resgatados, já havia sido autuados duas vezes pela vigilância Sanitária, contudo, permaneceu com seu funcionamento. As autoras destacam que o alojamento se localizava em Bento Gonçalves, em um dos polos da Serra Gaúcha, que explora o turismo, destacando aspectos da cultura italiana, isto é, ligados às vinícolas, à culinária, assim como o parque cultural Epopeia Italiana, que narra a história de imigrantes italianos que vieram para o Brasil, os quais viveram momentos difíceis no país, mas conseguiram superar o momento turbulento e conseguiram, com sacrifício e esforço prosperar. E essa epopeia que é narrada acerca dos colonos europeus que se fixaram no Rio Grande do Sul, chama a atenção “porque ela elucida alguns aspectos da branquitude que estão diretamente relacionados às condições de possibilidade para a permanência do trabalho escravo no Brasil em 2023”. (PENHA; LOPES, 2023, p.5).

Nesse sentido, acerca desse aspecto, é válido mencionar:

A diferença entre trabalho escravo e trabalho análogo à escravidão é meramente jurídica, uma vez que desde a abolição da escravatura não existe uma legislação que ampare e regule a propriedade de pessoas por outras pessoas. Se juridicamente não se pode mais caracterizar o escravo como propriedade do senhor, o termo “trabalho análogo à escravidão” é utilizado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro para se referir à tipificação e à punição dessa relação de trabalho na qual se reduz pessoas à condição análoga à de escravos. Contudo, ainda que relações de escravidão não estejam amparadas por uma legislação, na prática essas relações continuam a existir. Como assinala Ana Flávia Pinto: “numa sociedade escravista, os ecos da escravidão vêm de todos os lados. (...) Assim, seja antes ou depois da abolição, a tradição escravista brasileira tem se atualizado ao ser sistematicamente desculpada, protegida e suavizada”. (PENHA; LOPES, 2023, p. 6).

Importante salientar a reflexão de Penha; Lopes (2023), que apontam que existem consequências diferentes para imigrantes europeus e os negros e negras no Brasil; remetendo-as não somente ao fator econômico, mas a outros fatores, tais como o racismo por denegação, a branquitude e outros. Assim, as autoras explicam:

Ora, por que então, diferentemente dos imigrantes europeus, os negros e negras do Brasil ainda sofrem consequências semelhantes às de seus antepassados? O fator econômico, neste caso, não consegue explicar o porquê da legitimação e da continuação de seu sofrimento. É preciso que nos voltemos para a análise de outra forma de estratificação social que permita a compreensão deste fenômeno em que a durabilidade estendida do sofrimento de alguns é considerada justa enquanto o

sofrimento de outros é passível de ser superado. O racismo por denegação e a branquitude, aliados a outros fatores, criam este grupo de pessoas fadadas ao silenciamento e ao sofrimento. (PENHA; LOPES, 2023, p. 16).

Dessa forma, acerca disso, as autoras esboçam, que uma das reações mais evidentes está na fala do vereador Sandro Fantinel, que ao discursar sobre o caso, na Câmara dos Vereadores de Caxias do Sul, acaba atribuindo a culpa aos próprios trabalhadores sobre o trabalho análogo em que foram vítimas. Desta maneira, tem-se:

“Agricultores, produtores e empresas agrícolas que estão nesse momento me acompanhando” para aconselhar que eles “não contratem mais aquela gente lá de cima”, mas sim os “argentinos, que são limpos, trabalhadores e corretos”. Na interpretação dele o problema se deu porque os trabalhadores eram baianos, “que a única cultura que eles tem é viver na praia tocando tambor.” Assim, a solução para que esse problema não ocorra novamente é “deixar de lado aquele povo que é acostumado com carnaval e festa”. (PENHA; LOPES, 2023, p. 18).

É de se notar, a ênfase da mídia dada na fala do vereador como uma fala de flagrante racismo, “mas não enquadre o caso da escravização dos trabalhadores negros da mesma forma”. (PENHA; LOPES, 2023, p. 18). Assim, complementa que o caso das vinícolas em Bento Gonçalves, explica como o racismo engloba o sistema agroalimentar brasileiro, visto que é perceptível na maneira em que os trabalhadores negros sofriam castigos que não ocorriam com os trabalhadores brancos, assim como não recebiam o pagamento conforme mereciam sobre o trabalho desenvolvido nas vinícolas; trabalho que é realizado com o descarregamento de um item, isto é, a uva, que constitui base para outros produtos, os quais não poderão usufruir.

4.2 A responsabilidade e o dever de reparar o dano

Com relação ao trabalho análogo, em específico, ao deflagrado nas vinícolas em Bento Gonçalves, há de se notar que há uma responsabilidade e, conseqüentemente, o dever de reparar o dano. Nesse sentido, é interessante mencionar quais os agentes a quem deve ser imputada tal responsabilidade.

Desse modo, para se obter uma melhor visualização, inicialmente, é essencial discorrer sobre o que é responsabilização. Nas palavras de Pereira (2018, p. 9) é: “A responsabilização consiste em imputar a alguém a obrigação de reparar e prevenir dano causado a outrem em razão de ato ilícito praticado”

Brasil *apud* Florêncio (2023) comenta, conforme dados do Ministério Público, que individualmente os 207 trabalhadores que foram encontrados em situação análoga no Rio Grande Sul, receberão de indenização no valor de R\$ 9.600,00 por danos morais cada.

Conforme Venosa *apud* Florêncio (2023) comenta, o termo responsabilidade civil é utilizado quando uma pessoa, seja ela natural ou jurídica, assume os resultados negativos “de um ato, fato ou negócio danoso. Ainda aduz que a responsabilidade civil busca restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado, uma vez que o prejuízo ou dano não reparado causa inquietação social”. (VENOSA *apud* FLORÊNCIO, 2023, p. 31). E, ainda, conforme Flávio Tartuce *apud* Florêncio (2023, p. 31):

O ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem. Diante da sua ocorrência, a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional. O ato ilícito é considerado como fato jurídico em sentido amplo, uma vez que produz efeitos jurídicos que não são desejados pelo agente, mas somente aqueles impostos pela lei.

Dessa forma, Florêncio (2023) explica, que existe a possibilidade de haver responsabilização por parte da empresa tomadora do serviço também em detrimento da terceirizada, visto que realiza atividade meio e fim, ou seja, se a empresa terceirizada não cumprir com a obrigação, a empresa contratante deverá arcar com o pagamento.

Conforme Florêncio (2023) é importante salientar que no ordenamento jurídico brasileiro se adota a responsabilidade subjetiva, contudo, em alguns casos, a culpa não se configura como eficaz. Desta maneira, na esfera trabalhista, é adotado a teoria objetiva da responsabilidade civil, “uma vez que a complexibilidade das atividades empresariais, com a interação de várias empresas no mesmo ambiente de trabalho tende a extinguir qualquer possibilidade de prova da culpabilidade do contratante”. Florêncio (2023, p.33).

No caso em ênfase, conforme exposto em outro momento do estudo, se observou que os trabalhadores resgatados foram contratados por empresa terceirizada, isto é, a Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda e as tomadoras dos serviços, são as vinícolas Aurora, cooperativa Garibaldi e Salton. Para Brasil nas palavras de Florêncio (2023), evidencia-se que nos últimos anos, o Poder Judiciário vem responsabilizando de maneira solidária e subsidiária, as empresas às quais têm realizado contratos com terceirizadas, isto é, às que têm cometido violações em face dos direitos fundamentais.

Conforme Trezzi, Rosa e Leitzke citado por Rodembusch; Keske (2023), foi solicitado junto ao MPT, em um primeiro momento, judicialmente, que os bens do agenciador fossem bloqueados, isto é, devido não haver acordo entre o MPT e o empresário. Nesse sentido, o proprietário da empresa Fênix propôs o pagamento de R\$ 600.000,00, contudo não cumpriu com a obrigação, de modo que o pagamento proposto era pelos danos morais, não fazendo parte desse valor, as verbas rescisórias trabalhistas. Convém mencionar, ainda, que o empresário

afirma que não tinha conhecimento acerca das irregularidades, posto que sempre cumpriu o TAC, em outras 20 vezes que foi autuado pelo MPT, se abstendo, portanto, dos atos que foram praticados pelas duas empresas contratadas para alojamento e refeitório.

Para Silva *apud* Rodembusch; Keske (2023), tornou-se público, o TAC, o qual foi assinado pelas três vinícolas e apresentado em uma entrevista coletiva onde estavam presentes o Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho/ RS, o Rafael Foresti Pego e o Coordenador Regional da CONAETE, Lucas Santos Fernandes. No termo havia as especificações a seguir

- 1). Pagamento do valor de 7 milhões de reais, como repasses de indenização aos trabalhadores safristas resgatados, com o cumprimento da primeira parcela de 2 milhões ainda dentro do prazo de quinze dias; 2). Financiamento de projetos sociais, a serem definidos, para valorização da mão-de-obra; e 3). 21 compromissos para o aperfeiçoamento da contratação, além de fiscalização dos prestadores de serviços, durante as colheitas. (SILVA, *apud* RODEMBUSCH; KESKE, 2023).

Do ponto de vista Penal, como já se observou ao longo da pesquisa, o trabalho análogo à escravidão, conforme disposto no artigo 149 do Código Penal, *caput* se constitui crime, o qual é previsto uma pena de reclusão de dois a oito anos mais a multa, além da pena correspondente à violência, assim como é possível as mesmas penas, conforme inciso I e II para quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte para reter o trabalhador no local ou mesmo mantém a vigilância ostensiva, retém documentos ou objetos do trabalhador, afim de retê-lo no local de trabalho e pode ser aumentada, como se atesta no parágrafo 2º, se o crime envolver criança ou adolescente ou mesmo envolver preconceito ou raça, cor, etnia, religião ou origem.

No caso estudado, em específico, se pôde verificar pela própria fala dos trabalhadores que faziam diferença entre eles, com relação aos trabalhadores baianos, em sua maioria negros e os trabalhadores do Sul. Os negros apanhavam, sofriam violência física em sua mais variada forma enquanto os outros do Sul, não. Pode se inferir que os responsáveis por tamanha violência se encaixam no artigo 149, I, II e parágrafo 2º, II também. Como tais responsáveis, devem ser penalizados pelos crimes aos quais cometeram.

Na esfera internacional, também se observou ao longo do estudo sobre o compromisso dos países que ratificaram a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, a qual menciona quanto ao artigo I, que os que ratificaram têm a obrigação de suprimir o trabalho forçado ou mesmo obrigatório em todas as suas formas. Nessa seara, é possível inferir, a responsabilidade do Brasil na esfera internacional.

Em decisão recente, saiu uma sentença com relação a um dos trabalhadores que foi resgatado do trabalho análogo à de escravo nas vinícolas em Bento Gonçalves. Conforme Matos

(2024) relata, um dos trabalhadores que estava desenvolvendo suas atividades na serra gaúcha, deve ser indenizado, devido ao trabalho análogo à de escravo. A decisão foi publicada no dia 15 de janeiro, conforme decisão do Juiz Silvionei do Carmo, o qual faz parte da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves. Na sentença foi reconhecido a condição de trabalho análogo à escravidão em que o reclamante vivenciou, de modo que foram duas empresas terceirizadas e a vinícola Aurora tomadora do serviço, de modo que a responsabilidade subsidiária é da Aurora, visto que foi constatado que o reclamante trabalhou 5 dias de um total de 21 dias, a qual recai o montante de 25%, que poderá cobrar da tomadora do serviço, caso a devedora principal não faça o pagamento.

4.3 A luta contra o trabalho análogo à escravidão e os possíveis caminhos de combate

Conforme mencionado anteriormente, embora a abolição da escravidão tenha ocorrido, isto é, uma abolição formal, contudo, ainda é visível a persistência do trabalho análogo no país, como se observou no caso dos trabalhadores que foram resgatados nas vinícolas na Serra Gaúcha. Existem dados ainda alarmantes acerca dessa prática. Conforme Prato (2023), é possível citar, os dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho, o qual por meio de mapeamento de relatórios de pessoas resgatadas, assim como os autos fiscais entre os anos de 1995 a 2023, se observa o número bastante extenso de 61.711 vítimas resgatadas do trabalho análogo à escravidão.

Conforme Prato (2023) há também os dados em relação as ações fiscais que foram realizadas por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho no que se refere ao primeiro semestre de 2023, um total de 1443 pessoas resgatadas, desta maneira, corresponde a um recorde e acréscimo de 44% em comparação aos primeiros seis meses de 2022.

De maneira que na zona rural há a concentração de casos com maior incidência comparados com a zona urbana, ou seja, no ano de 2023 foi registrado 1.240 casos na área rural e 203, na área urbana, explica Prato (2023).

Nesse sentido é preciso pensar possíveis caminhos com o fim de combater o desrespeito à dignidade do trabalhador. Prato (2023, p.32) cita como mecanismos:

Atuação conjunta do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e das organizações não governamentais (ONGs). Os instrumentos normativos basilares para esse combate são, de maneira exemplificada, a Constituição Federal de 1988, o Código Penal Brasileiro, a Consolidação das Leis Trabalhistas Brasileiras (CLT) e instrumentos jurídicos internacionais como o Pacto Internacional dos Direitos Humanos e Políticos, a Convenção Americana sobre Direito Humanos (conhecido como Pacto de São José da Costa Rica), e as Convenções de nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Nesse sentido, de acordo com Prato (2023), o mecanismo que se configura como base em relação ao combate ao trabalho escravo no Brasil é a Constituição Federal, visto que, dela, emana os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, assim como a valorização do trabalho, que por sua vez, englobam outros que são fundamentais para combater a prática análoga à de escravo.

Prato (2023) comenta que a Consolidação das Leis Trabalhistas também é um instrumento com relação à prática do trabalho análogo, posto que não permite que os trabalhadores renunciem aos seus direitos e, do mesmo modo, o empregador não pode submeter seus subordinados ao trabalho análogo à de escravo fazendo uso do argumento de que a relação degradante tenha sido consentida.

Prato (2023) menciona sobre a relevância em compreender a “tutela penal no nosso ordenamento jurídico, sendo ela a proteção aos bens jurídicos e a garantia básica da vida humana em sociedade”. Prato (2023, p. 34). Desta forma, o direito penal enrijece as “regras que proíbem o trabalho escravo e visa impor regras e sanções nos setores civil, administrativo e criminal do sistema brasileiro para proteger os bens que ficam sob ataque quando alguém é submetido ao trabalho escravo”. Couto (2023, p.35).

Para Oliveira (2023), a dignidade humana é a base fundamental para qualquer relação em sociedade, garantindo os direitos intrínsecos do indivíduo desde o seu nascimento. Sem ela, a construção de uma sociedade justa e equilibrada, no que tange aos aspectos laboral, social, político e econômico se torna inviável. O acesso a um trabalho digno, nos quais se observa os direitos trabalhistas fundamentais, de modo que estes sejam respeitados em sua plenitude, conforme aponta a nossa Constituição Federal, é essencial para o indivíduo alcançar o bem-estar financeiro e solidificar sua identidade e dessa forma, ter sua dignidade protegida.

Segundo Oliveira (2023), a persistência de trabalhos análogos à escravidão no Brasil provoca o Estado e a sociedade na elaboração de políticas públicas e sociais, nas quais seja possível não apenas reprimir essa prática da escravidão contemporânea, como prevenir que o trabalhador se submeta novamente a essa realidade devido à necessidade. Contudo, às vezes a realidade socioeconômica de muitos trabalhadores, bem como, a vulnerabilidade ao se deparar com a necessidade de sua família por alimentos básicos, pode levá-lo a retornar a ser aliciado.

O conceito de trabalho decente engloba alguns dos direitos do trabalhador, conforme Brito Filho *apud* Oliveira (2023, p. 55), tem-se, o direito:

À liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do

trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais além da mera obtenção de um emprego.

Acerca disso, é necessário pensar em fortalecer mais as fiscalizações, pensar nas práticas de políticas públicas, investir na educação, geração de renda, a fim de diminuir a vulnerabilidade, bem como um esforço em conjunto com os órgãos públicos. Conforme Oliveira (2023), o Estado deve possibilitar o direito mínimo de proteção que cada um merece, desta maneira, será possível a dignidade da pessoa humana, no que diz respeito à relação de trabalho, quando houver a garantia desses respeitos às necessidades do trabalhador.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como ponto de partida, o trabalho análogo à escravidão, que é uma forma de exploração humana recorrente em muitos países, inclusive no Brasil, como o caso de 207 trabalhadores resgatados em vinícolas, em Bento Gonçalves, RS, ganhando visibilidade midiática em 2023, após três trabalhadores fugirem e denunciarem as condições degradantes, as quais estavam sendo submetidos. Nesse sentido, embora essa seja uma prática ilegal, o trabalho análogo à escravidão ainda persiste no Brasil, principalmente nas áreas rurais ou em setores precários da economia.

A partir desse contexto, buscou-se examinar de que forma se evidenciou o trabalho análogo à escravidão no caso das vinícolas brasileiras, em Bento Gonçalves, no ano de 2023 e quais os possíveis caminhos de combate a esse fenômeno. Tomando por hipótese, se constatou, essa prática, ora deflagrada nas vinícolas, que os trabalhadores estavam exercendo suas atividades, em condições de trabalho degradantes, jornadas exaustivas, restrição da liberdade dos trabalhadores e ausência de remunerações justas e a falta de fiscalização efetiva sob a exploração da terceirizada, sem deixar de eximir à responsabilidade das empresas tomadoras do serviço também.

No primeiro momento, a pesquisa analisou os desdobramentos da escravidão no Brasil, na época Colonial, em que se percebeu que embora a Lei Áurea tenha abolida à escravidão, contudo isso não significou uma mudança de mentalidade, haja a vista, a mentalidade escravocrata e a violência que lhes assediava constantemente, como por exemplo, segundo Fernandes (2013), após a independência, com a primeira Constituição de 1824, esta evidencia direitos civis e políticos, contudo, é perceptível o caráter trágico que a mesma externou, pois esses direitos foram assegurados sem fazer menção à escravidão, que só posteriormente, em 1888, foi abolida pela Lei Áurea, assinada pela princesa Isabel.

Perpassando pela escravização no contexto contemporâneo, observada, por exemplo, quando trabalhadores são aliciados em suas comunidades de origem, por meio dos gatos que são contratados por fazendeiros visando atrair mão de obra para suas propriedades. Além disso, a escravidão nos moldes contemporâneos, tem seus reflexos atrelados à vulnerabilidade social, bem como na falta de oportunidades.

Através da pesquisa foi possível estudar no segundo momento, os elementos que caracterizam a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, os quais são apresentados no Código Penal brasileiro, especificamente, no artigo 149, considerados crimes.

Além de importantes leis brasileiras e internacionais, bem como outros dispositivos que cooperam para a não manutenção dessa prática.

Por fim, por meio da análise do caso, houve confirmação das hipóteses levantadas, de forma que se evidenciou o trabalho análogo à escravidão na vida dos trabalhadores resgatados, nas vinícolas, na Serra Gaúcha, pelos elementos que caracterizam a redução de um ser humano à escravidão, os quais estão presentes no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, isto é, trabalho forçado, a jornada exaustiva, trabalho degradante e restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RIO GRANDE DO SUL. **Avaliação das condições de funcionamento do sistema estadual de combate à escravidão e às suas formas análogas a partir da operação na Serra Gaúcha. Comissão externa relatório final.** Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/download/ComRepresentacaoExterna/CombateEscravidao/Relatorio_Final_da_Comissao_Final.pdf. Acesso em: 2 de março de 2023.

BAPTISTA, R. M.; SOUZA, M.T.S.; BANDEIRA, M.L; BAPTISTA, J.R. **A roda da escravidão moderna: uma nova abordagem teórica.** Cad. EBAPE.BR, v. 21, nº 3, Rio de Janeiro, 2022-0063, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/LpKXnjyqYQgjcnyhjSBcpVx/?lang=pt#>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

BRAGA, A. G.M.; ÁGUILA, I. M.; BORGES, P. C. C. **Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo.** São Paulo: PPGD, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PROJETO DE LEI N.º 702-A, DE 2023 - Câmara dos Deputados.** Câmara dos Deputados, fev. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2359665&filename=Avulso%20PL%20702/2023. Acesso em: 31 de maio de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto define como crime hediondo a exploração de trabalho análogo à escravidão.** Brasília: Agência de Notícias, mar. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/942377-PROJETO-DEFINE-COMO-CRIME-HEDIONDO-A-EXPLORACAO-DE-TRABALHO-ANALOGO-A-ESCRAVIDAO>. Acesso em: 31 de maio de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Trabalho escravo contemporâneo – 130 anos após a Lei Áurea.** Brasília: Câmara dos Deputados, jun. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/trabalho-escravo-jun-2018/FiqueporDentroTrabalhoEscravoTextoBasedaConsultoriaLegislativa.pdf>. Acesso em: 31 de maio de 2024.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo.** Brasília: MTE, 2011.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Escravidão contemporânea / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; organização: Márcia Noll Barboza.** – Brasília: MPF, 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Diálogos da cidadania: enfrentamento ao trabalho escravo / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.** – Brasília: MPF, 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **MTE resgata 3.190 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023:** Grupo prestava serviço na safra de uva e eram explorados pelos empregadores que prestavam serviços a vinícolas locais, relatando uso de

spray de pimenta e choques nos alojamentos precários. [Brasília]: Ministério do Trabalho e Emprego, 10 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/janeiro/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>. Acesso em: 20 maio de 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Inspeção do Trabalho resgata 208 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em Bento Gonçalves (RS)**. [Brasília]: Ministério do Trabalho e Emprego, 24 fev. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/fevereiro/inspecao-do-trabalho-resgata-208-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-em-bento-goncalves-rs>. Acesso em: maio de 2024.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <https://bit.ly/3GSQKXe>. Acesso em: 25 maio de 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003. **Altera o art. 149 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal**, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, 2003. Disponível em: <https://bit.ly/3q0MCh1>. Acesso em: 25 maio de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Senado analisa medidas de combate ao trabalho escravo**. Brasília: Agência Senado, jan. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/01/29/senado-analisa-medidas-de-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: maio de 2024.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; FAQUIM, Danieli Aparecida Cristina Leite. **Trabalho Escravo, Direitos Humanos e Exclusão Social**. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 6, n. 11, p. 432-454, 2018.

COSTA PINHEIRO, Pedro Hélder da. **O trabalho análogo à escravidão no ordenamento jurídico brasileiro, uma abordagem conceitual**. Revista Processus Multidisciplinar, v. 2, n. 4, p. 259-277, 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Trabalhadores que foram resgatados em regime análogo à escravidão no Rio Grande do Sul chegam na Bahia**. DPE, Bahia: 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/trabalhadores-que-foram-resgatados-em-regime-analogo-a-escravidao-no-rio-grande-do-sul-chegam-na-bahia/>. Acesso em: maio de 2024.

Escravo, nem pensar! **Educação para a prevenção ao trabalho escravo**. Repórter Brasil -- São Paulo, SP : Repórter Brasil, 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Juspodivm, 2013.

FLORÊNCIO, Dayana Ferreira. **Responsabilidade civil nos contratos de terceirização pela ocorrência de trabalho em situação análoga à escravidão**. 2023.

GAMA, F. C., SILVA, P. T. D. C., GARCIA, F. M., & JESUS, A. S. D.. (2023). **Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil**. Cadernos EBAPE.BR, 21(3), e2021–0211. <https://doi.org/10.1590/1679-395120210211>.
GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa**. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Ângela Maria de Castro. **Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado**. 2012.

GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici; DE ANDRADE, Mauricio. **A questão da Terra e o Trabalho escravo no Brasil: violação do princípio da dignidade da pessoa humana**. Cadernos de Direito, 2007, 7. 12/13: 59-69.

KESKE, Henrique Alexander; RODEMBUSCH, Claudine Freire. Agressões aos direitos humanos fundamentais: o trabalho análogo à escravidão nos casos emblemáticos de Bento Gonçalves e Uruguaiana no Rio Grande do Sul. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 9, n. 1, p. 57-78, 2023.

MATOS, Eduardo. **Safrista deve ser indenizado por trabalho análogo à escravidão na serra gaúcha**. [S.l]: Justiça do Trabalho. TRT 4ª Região, RS, 16 jan.2024. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/599355>

MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

MOURA, Flávia de Almeida; CARNEIRO, Marcelo Sampaio (organizadores). **Trabalho escravo, políticas públicas e práticas comunicativas no Maranhão contemporâneo** [recurso eletrônico]. — São Luís: EDUFMA, 2020.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (organizadoras). **Trabalho escravo contemporâneo : conceituação, desafios e perspectivas**. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018. 240 p. : il. ; 23 cm. – (Série Estudos do PPGD – UFMG).

MOURA, Clóvis; MOURA, Soraya Silva. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. Edusp, 2004.

Oliveira, Juliana & Oliveira, Cintia. (2021). **Vidas resgatadas: vulnerabilidade e pobreza nas vítimas do trabalho escravo no Brasil**. Revista Gestão em Análise. 10. 115. 10.12662/2359-618xregea.v10i2.p115-129.2021.

OLIVEIRA, Nilson Gonçalves de. **Trabalho análogo ao de escravo no Brasil: uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana**. 2023.

PAIVA, Eduardo França. **Trabalho compulsório e escravidão: usos e definições nas diferentes épocas**. Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil, 2005.

PENNA, Camila; LOPES, Ana. **Branquitude e trabalho escravo na Serra Gaúcha**. Porto Alegre: Sopas, Ibirapitanga, 2023. (Série Futuros Alimentares Sustentáveis).

PINSKY, Jaime. **Escravidão no Brasil**. Editora Contexto, 1992.

PRATO, Giovanna Couto. **O trabalho análogo à escravidão na atualidade: dignidade da pessoa humana e às condições degradantes de trabalho.** 2023.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REZENDE, Maria José de; RESENDE, Rita de Cássia. **A erradicação do trabalho escravo no Brasil atual.** Revista Brasileira de Ciência Política, nº10. Brasília, janeiro - abril de 2013, pp. 7-39. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/T7rpmXG3dsjfdbThy9Vqrjp/?format=pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

KESKE, Henrique Alexander; RODEMBUSCH, Claudine Freire. Agressões aos direitos humanos fundamentais: o trabalho análogo à escravidão nos casos emblemáticos de Bento Gonçalves e Uruguaiana no Rio Grande do Sul. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 9, n. 1, p. 57-78, 2023

SILVA, Marcello Ribeiro et al. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** 2010.

SMARTLAB. **Observatório de erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas.** Disponível em:
<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 02 de mar. 2023.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. **O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI.** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.127-147, jul./dez.2010.

SOUZA, Edvânia Ângela; JUNIOR, Antonio Thomaz de. **Trabalho análogo a escravo no Brasil em tempos de direitos em transe.** PEGADA-A Revista da Geografia do Trabalho, v. 20, n. 1, p. 185-209, 2019.